



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.453-C, DE 2015 **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, pela aprovação parcial das emendas nºs 10, 11 e 13 apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo; e pela rejeição das emendas nºs 1 a 9, 12 e 14 (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (14)
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D com as seguintes redações:

“Art.68-A. Fica facultada a substituição de instrumento de concessão para autorização, no todo ou em parte da área geográfica abrangida pela outorga.

§1º A faculdade prevista no caput fica sujeita à constatação de competição efetiva e à comprovação do cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, nos termos definidos pela Agência.

§ 2º A avaliação referente à competição efetiva deverá considerar a oferta de serviço telefônico fixo comutado, bem como de outros serviços e aplicações substitutos, tanto para o caso da substituição integral como parcial da outorga.

§ 3º A substituição de modalidade de delegação de prestação descentralizada prevista no caput deste artigo ensejará a assinatura de termo de autorização do serviço telefônico fixo comutado ou de aditivo aos existentes.

§ 4º O contrato de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá ser alterado no caso de substituição do instrumento de delegação prevista no caput deste artigo.

Art. 68-B. O valor econômico associado à substituição de modalidade de delegação de prestação descentralizada prevista no art. 68º-A será determinado pelo Poder Concedente, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em investimentos, conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 2º As diretrizes deverão priorizar a realização de investimentos na implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados.

§ 3º Os investimentos mencionados no caput deverão integrar o ato de autorização de prestação de serviço.

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no Art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente utilizados para a prestação do serviço telefônico fixo comutado.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço telefônico fixo comutado.

Art. 68-D. A Agência publicará regulamento específico para substituição de modalidade de delegação de prestação descentralizada contida no Art. 68-A, consideradas as disposições contidas nos artigos 68-B e 68-C.”

Art. 3º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações é de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

Com a promulgação da Lei nº 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), estabeleceu-se um conjunto de inovações institucionais necessário para balizar o novo marco regulatório do setor de telecomunicações.

Não obstante o caráter vanguardista da LGT, aprimoramentos no arcabouço legal devem ser realizados em benefício da expansão da infraestrutura de rede de telecomunicações e, em consequência, do uso de serviços de modo a garantir, a toda população brasileira, acesso a serviços em condições adequadas.

O mencionado diploma legal dispõe, entre outros aspectos, que o Poder Público tem o dever de “adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários”.

Nesse sentido, são fundamentais aperfeiçoamentos legislativos, sem prejuízo da preservação do caráter principiológico do marco legal de um setor dinâmico, que favoreçam a modernização do arcabouço normativo das telecomunicações e estimulem o investimento setorial.

A importância da visão principiológica da LGT é ressaltada, uma vez que as disposições regulamentares decorrentes da Lei devem se adequar às novas exigências do mercado e das políticas públicas para o setor, por meio do estabelecimento de novos condicionamentos e de novas metas, sejam de qualidade, de cobertura, de universalização e de massificação.

Nesse contexto legal, convém ressaltar que a LGT estabeleceu dois regimes de prestação de serviços de telecomunicações:

- Regime Público: “serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade”. Ainda nos termos da LGT, “comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar”; e

- Regime Privado: a prestação dos serviços é baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

O regime público é aplicado aos serviços que, em função de sua essencialidade, devem ter sua existência, continuidade e universalização asseguradas pela União. Nesse contexto, a concessão de serviço de telecomunicações é o instrumento de outorga apto a materializar os objetivos do regime público: universalização e continuidade dos serviços considerados essenciais.

Nos termos do art. 83 da LGT, a concessão de serviço de telecomunicações é o instrumento de outorga pelo qual se delega a particular a exploração de serviço no regime público. A LGT incluiu entre os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, as diversas modalidades do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, assegurando, portanto, a sua prestação no regime público, sujeito a um contrato de concessão.

Portanto, do ponto de vista material, o objeto do contrato de concessão é a exploração, em regime público, do STFC, considerado este como serviço que, por meio de processos de telefonia, permite a comunicação de sinais de voz e outros sinais, dentro de uma capacidade de 64 kbit/s. Veja-se que, quando da promulgação da LGT, a principal preocupação era a universalização do STFC.

Entretanto, transcorridos mais de 17 anos da desestatização do setor de telecomunicações, a evolução tecnológica mudou radicalmente o panorama setorial. Sob o ponto de vista do consumidor, verifica-se nítida preferência por serviços de telecomunicações que dão suporte à banda larga, como é o caso do Serviço Móvel Pessoal (SMP), no caso da banda larga móvel; e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a chamada banda larga fixa.

Vale mencionar que estudo do Banco Mundial¹ atesta a relação de causalidade existente entre incremento da penetração banda larga e crescimento econômico. De fato, a disponibilidade de infraestrutura adequada de telecomunicações constitui fator determinante para a inserção de qualquer país em posição destacada no contexto internacional nos dias de hoje. Por isso, é fundamental garantir que a massificação da Banda Larga esteja no centro da política pública.

Assim, no contexto atual, espera-se que as políticas públicas para o setor

¹ Information and Communications for Development 2009: Extending Reach and Increasing Impact

de telecomunicações sejam focadas em ações relacionadas à inclusão digital e à universalização da banda larga.

Diante desse quadro, ainda que a universalização da telefonia fixa tenha tido grande avanço, ao abrigo dos Planos Gerais de Metas de Universalização do STFC em regime público, é forçoso concluir que o foco no STFC não preza pela efetividade das políticas públicas solicitadas atualmente pela sociedade brasileira. A perda da atratividade comercial desse serviço convalida tal diagnóstico, qual seja, a mudança da percepção social quanto à essencialidade do STFC, particularmente nas áreas geográficas onde há maior oferta de infraestrutura de rede de telecomunicações e, portanto, de serviços disponíveis.

Nessa esteira, a análise quanto às políticas públicas de universalização e quanto à essencialidade do STFC deve considerar as desigualdades regionais. De igual modo, os instrumentos regulatórios disponíveis para consecução dos objetivos de políticas públicas também devem considerar a heterogeneidade regional, em especial o ambiente de competição.

Vale lembrar, ainda, que a concessão é um meio para que seja possível a concretização de políticas públicas. Busca-se aliar a eficiência empresarial típica do setor privado à execução de atividades que se inserem no escopo de políticas públicas setoriais. Ressalte-se, pois, a importância da concessão atrair novos capitais e investimentos, aspecto também relacionado à evolução do comportamento da demanda – como reflexo de mudanças tecnológicas, hábitos dos consumidores, entre outros fatores.

Um ponto importante a ser destacado nesta discussão acerca da concessão como instrumento de política pública é que no cerne dessa outorga está a questão da reversibilidade dos bens devidos pela necessidade da continuidade do serviço prestado em regime público. A reversão está, assim, vinculada à necessidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço concedido. A esse respeito, é pertinente a leitura dos fundamentos da reforma institucional do setor, constantes da Exposição de Motivos nº 231, de 10/12/1996, do Ministério das Comunicações:

“Em se tratando de serviço de interesse coletivo, cuja existência e continuidade a própria União se comprometa a assegurar, os bens que a ele estejam aplicados poderão (e não deverão) ser revertidos ao Poder concedente, para permitir a continuidade do serviço público. Mas nem sempre o princípio da continuidade do serviço público supõe a reversão dos bens que lhe

estejam afetados. Quando os bens do concessionário não forem essenciais à sua prestação, quer por obsolescência tecnológica, quer pelo esgotamento de sua própria vida útil, a reversão não deverá ocorrer, não precisando, os bens, ser reintegrados ao patrimônio do poder concedente, ao término da concessão. A não ser, é claro, que por motivos devidamente justificados, reclame o interesse público tal reversão. Daí a facultatividade do instituto, que o Projeto agasalhou, ao deixar que o contrato defina quais são esses bens, visando evitar ônus financeiro desnecessário para o concedente”.

A disciplina da reversão não deriva diretamente da LGT, já que, conforme art. 93, inciso XI, desse diploma legal, o Contrato de Concessão deve indicar os bens reversíveis, se houver. A reversibilidade pressupõe a identificação dos bens efetivamente indispensáveis à fruição do STFC. Sem embargo, tal tarefa, qual seja, a indicação dos ativos que integram o rol de bens reversíveis é bastante complexa, já que uma mesma infraestrutura de rede pode suportar a prestação de diversos serviços de telecomunicações. Tal fenômeno é usualmente descrito como ‘convergência tecnológica’.

Como resultado desse processo de convergência de redes, bens que outrora eram dedicados unicamente à prestação do STFC em regime público passaram a ser empregados, concomitantemente, para o provimento de outros serviços cujo regime jurídico de exploração não impõe obrigações de continuidade.

Dessa forma, reconhece-se a complexidade associada à definição dos limites da reversibilidade sobre o patrimônio da Concessionária. Contudo, é importante ressaltar que o objetivo do instituto da reversibilidade é preservar a continuidade do serviço, e não disputar a titularidade dos direitos de propriedade das redes. Assim, a continuidade dos serviços não requer que a propriedade das redes esteja nas mãos do poder público. Além disso, a tarefa regulatória associada ao controle e ao acompanhamento da evolução de todos os elementos de rede das Concessionárias parece demasiadamente custosa, senão inviável.

De outra forma, o zelo do princípio da continuidade em telecomunicações por meio de uma abordagem patrimonial é ineficiente, por ser essa tarefa extremamente complexa e custosa, e possivelmente ineficaz, na medida em que implica considerável risco de litígio judicial acerca dos bens. A gestão de direitos e de obrigações – dita como uma abordagem funcional - parece mais eficiente que a imposição de controle patrimonial.

Em suma, a reversão dos bens vinculados à concessão quando do término dos atuais contratos, que dar-se-á em 2025, prazo não prorrogável pela

legislação atual, tende a inibir investimentos em um setor que requer a atualização e a modernização de suas redes para suportar a demanda de tráfego decorrente das inovações de serviços. Nesse contexto, há maior incerteza sobre a destinação dessas novas redes após o final da concessão, o que afeta os investimentos em todos os serviços cuja prestação vale-se da infraestrutura de rede, e não apenas o STFC.

Em outros termos, a possibilidade de investimentos em ampliação e em modernização das redes de telecomunicações serem inapropriadamente revertidos à União conformaria fator de geração de insegurança jurídica às concessionárias,

Resta claro que à medida que o prazo final da concessão se aproxima, reduzem-se os incentivos à ampliação e modernização da rede por parte das concessionárias, tendo em vista o necessário prazo para amortização dos investimentos realizados. Essa diminuição dos investimentos pode ter consequências negativas para o setor, como a piora da qualidade dos serviços prestados ao consumidor.

Além de desincentivos aos investimentos, outros aspectos negativos podem decorrer do contexto apresentado, tais como: alocação ineficiente de recursos a partir de duplicação desnecessária de infraestrutura como resultado da insegurança jurídica; menor eficiência de gestão de redes; gestão ineficiente de patrimônio em razão da impossibilidade de alienação de imóveis desnecessários à prestação do STFC; prejuízos ao estabelecimento de metas de expansão de banda larga decorrentes de dúvidas sobre a reversibilidade dos ativos de rede; e, como já mencionado, maiores custos de controle e de fiscalização de ativos.

A proximidade do término dos contratos de concessão em 2025 torna oportuna uma discussão mais ampla sobre o atual modelo de concessão. Em particular, alterações no atual modelo de concessão devem buscar: (i) estimular os investimentos em redes de suporte à banda larga, equacionando a questão dos bens reversíveis para eliminar possíveis desincentivos à medida que se aproxima o término dos contratos de concessão; (ii) minimizar insegurança jurídica decorrente da aproximação do fim do contrato de concessão; e (iii) construir alternativa para que a importância hoje atribuída à banda larga esteja refletida no arcabouço legal.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

.....

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Seção I **Da outorga**

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

.....

Seção II **Do contrato**

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

- I - objeto, área e prazo da concessão;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
- X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI - os bens reversíveis, se houver;
- XII - as condições gerais para interconexão;
- XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no *Diário Oficial da União*, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertencam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, de autoria do Sr. Daniel Vilela, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Após despacho do presidente desta Casa, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços à análise de sua oportunidade e conveniência.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência desta Comissão analisar matérias que tratam de assuntos relativos à ordem econômica nacional e a monopólios da União.

O PL 3453/2015 pretende reformar o marco regulatório, permitindo que a prestação de serviços de telefonia fixa fossem autorizados pelo Estado, substituindo o atual modelo de concessão. Dispõe, ainda, que as infraestruturas usadas pelas operadoras, que atualmente são devolvidas à União ao final da vigência da concessão, tenham seus valores revertidos em favor das empresas, com vistas a custear investimento em melhorias na rede, sobretudo na infraestrutura da banda larga.

Após análise, entendo que a proposta se mostra meritória, porém merece alguns ajustes em relação ao texto aprovado anteriormente para que se adeque à realidade

do mercado e às necessidades do Estado. Sendo assim, apresento substitutivo ao texto, dispondo que:

Em relação à emenda, destaco necessária a adequação do termo “licenciamento” para “outorga” de forma a utilizar o termo correto previsto na própria LGT sobre o instrumento a ser utilizado para prestar serviço de telecomunicações no Brasil;

Promovi adequações textuais para tornar o texto mais claro nos artigos 1º, do Projeto de Lei, e § 4º do art. 68-A, caput e § 3º do art. 68-B, caput e parágrafo único do art. 68-C, caput do art. 99, todos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Adequiei o texto para deixar clara a possibilidade de adaptação do instrumento de concessão desde que aprovados pela Anatel e obedecidos os requisitos estabelecidos.

Inseri no artigo 68-A, os incisos I a IV, para dispor sobre requisito para que a Anatel possa autorizar a adaptação do instrumento de outorga. Sendo no sentido de:

1. Manter o serviço de voz já sendo prestado para a população no momento da adaptação de forma a assegurar a continuidade do serviço adaptado para a população, independentemente da tecnologia empregada, naquelas áreas consideradas sem competição adequada;
2. Dispor que a adaptação para autorização gera um saldo que deve obrigatoriamente ser convertido em compromissos de investimento a serem assumidos pela prestadora de forma a ampliar o acesso à banda larga pela população;
3. Garantir que após a adaptação a empresa de fato cumpra a obrigação de manter o serviço adaptado e os compromissos de investimento assumidos;
4. Criar mecanismo que busca assegurar que a empresa que adaptar não possa desistir de prestar o serviço em áreas de menor interesse econômico deixando regiões sem atendimento, já que o termo único de outorga será o instrumento contratual do grupo empresarial para prestação de todos os serviços de telecomunicações em todas as áreas do Brasil.

Com relação ao § 1º, do art. 68-A, a competição no mercado de voz já é notória por conta das metas de universalização e dos editais de licitação promovidos pela Anatel não fazendo sentido mantê-la como critério para adaptação da outorga. O que se deve garantir é a existência do serviço no alcance atual (garantido pelo inciso I do art. 68-A, inserido pelo substitutivo) com as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes no momento da adaptação para impedir o aumento de preços à população.

Com relação ao § 2º, do art. 68-A, os critérios de avaliação de competição já estão presentes na regulamentação da Anatel sendo desnecessário seu estabelecimento em lei. Deve-se garantir que no processo de adaptação todo o saldo a ser apurado seja revertido

em compromissos de investimento e benefícios para a população não sendo prudente onerar o processo com cobranças adicionais. Ainda é necessário esclarecer que as autorizações de radiofrequências detidas pelo grupo econômico permanecerão válidas pelo prazo remanescente.

Com relação ao § 3º, do art. 68-A, A assinatura de termo de autorização já está prevista no inciso IV do art. 68-A sendo desnecessária sua menção novamente aqui. As garantias previstas no inciso III do art.68-A devem possibilitar que de fato elas possam ser utilizadas para o cumprimento de compromissos por terceiros e não apenas garantias financeiras que reverterão ao Estado se executadas.

Também no art. 68-A foi incluído §5º no sentido de possibilitar certa maleabilidade com relação ao que é possível fazer com o termo de outorga único desde que se garanta a prestação do serviço.

Já em relação ao art. 65-B, incluímos §1º, renumerando os demais, para deixar claro o modelo que deverá ser utilizado para o cálculo do saldo decorrente da adaptação de forma a minimizar os questionamentos sobre qual a melhor forma de se aferir o valor econômico. Os demais parágrafos foram feitas melhorias redacionais de forma a possibilitar o uso dos recursos do saldo em compromissos de investimento definidos e priorizados pelo Poder Executivo.

Suprimimos a redação do art. 68-D, pois a LGT já traz disposição quanto à necessidade de regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo e a Anatel.

Faço alteração no art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para adequá-lo textualmente, mantendo coerência do texto já que o objetivo é possibilitar que serviços, mesmo que considerados essenciais, possam ser prestados somente em regime privado, desde que não estejam associados a deveres de universalização.

Inclui nova redação ao art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para melhorá-lo de forma a tornar mais simples e célere o processo de obtenção de autorização para prestação de serviços que atualmente exige a apresentação de documentação complexa sem necessidade prática, dificultando a obtenção de outorgas para prestação de serviços por pequenas e médias empresas.

Fiz alteração no art. 133, também da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pois o processo atual de obtenção de autorização para prestação de serviços é consideravelmente moroso e custoso em função das diversas certidões em todas as esferas da federação para comprovação de regularidade fiscal, dificultando a obtenção de outorgas para prestação de serviços por pequenas e médias empresas.

Inclui no art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 4º e 5º, pois a legislação atual não permite a transferência de autorização de radiofrequências diretamente a outro interessado, prática conhecida mundialmente como "revenda de espectro". Esta modificação abre a possibilidade de tal prática no Brasil, permitindo o uso mais eficiente do espectro por empresas interessadas de menor porte, observados os requisitos a serem estabelecidos em regulamentação da Anatel.

Ademais, é importante estabelecer que a transferência de autorização de uso de radiofrequência poderá ser condicionada pela Anatel, visando o atendimento do interesse público e a preservação de níveis adequados de competição.

Em relação ao art. 167, da mesma lei, alterei o *caput* para possibilitar que, mediante avaliação pela Anatel, a autorização possa ser prorrogada sucessivas vezes, mantidos as condições para prorrogação já previstas nesta Lei. Já no § 3º o fiz para estabelecer a possibilidade de que o valor a ser pago pela prorrogação de radiofrequência possa ser revertido em compromissos a favor da coletividade buscando sempre a ampliação da banda larga para a população brasileira.

Já no art. 172, também da Lei 9.472, alterei o *caput* para possibilitar que a renovação do direito de exploração possa ser feita mais de uma vez dado o interesse público e estratégico de assegurar a ocupação de um número cada vez maior de posições orbitais para o Brasil.

Em seu § 2º promovi modificação, pois a obtenção de direito de exploração de satélite por meio de licitação, como atualmente feita, tem se mostrado muito moroso e desnecessário, levando o Brasil a uma posição de atraso em relação aos demais países do mundo na ocupação de órbita. Sugere-se, portanto, que a Anatel estabeleça processo administrativo específico e simplificado para a obtenção dos direitos de exploração de satélite, avaliando a real possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação neste processo.

O § 3º, também desse artigo, foi alterado, pois se deve estabelecer a possibilidade de que o valor a ser pago pelo direito de exploração de satélite possa ser revertido em compromissos a favor da coletividade buscando sempre a ampliação da banda larga para a população brasileira.

Portanto, opino no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D, com as seguintes redações:

“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração da modalidade de serviço e demais recursos em regime de autorização e o valor esperado da exploração da modalidade do serviço e demais recursos em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....”

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização. (NR)”

Art. 4º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. (NR)”

Art. 5º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem. (NR)”

Art. 6º O artigo 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público. (NR)”

Art. 7º. O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 163

§4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§5º Na anuência prevista no parágrafo anterior a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas..”

Art. 8º. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos. (NR)”

.....

§3º. Na prorrogação prevista no caput, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação. (NR)”

Art. 9º. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação.

.....

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo. (NR)”

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64 e o artigo 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (NR).

Sala das Comissões, em 01 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2016
(Do Sr. Deputado Federal Helder Salomão – PT/ES)

Dê-se ao art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, a seguintes redação:

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 68-A, com as seguinte redação:

“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – cumprimento dos compromissos de universalização e continuidade, bem como a quitação dos bens reversíveis conforme definido pela agência reguladora;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

JUSTIFICAÇÃO.

As telecomunicações, no Brasil, tiveram, como última grande mudança, a modificação do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal de 1988 a fim de realizar a denominada quebra do monopólio estatal quanto à prestação dos serviços de telecomunicações. Tal mudança foi feita por meio da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que alterou a competência da União em relação à exploração desses serviços: o que se dava anteriormente mediante exploração direta ou por meio de concessão à empresa sob controle acionário estatal passou à exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Foi, então, através da Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei 9.472/97, estabelecido a base do novo modelo de exploração para o setor. O modelo, entre outros pontos, estabelecia a universalização e continuidade do STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) a ser prestado no regime público por intermédio de concessão.

Desde então, a massificação de evoluções tecnológicas levaram ao aumento da penetração de banda larga, tanto fixa quanto móvel, evidenciando a tão falada Convergência Tecnológica, que é baseada, principalmente, na disseminação da tecnologia digital, tanto no que concerne a redes, a serviços como, também, a terminais. Como resultado, houve concomitantemente uma convergência de mercados, dos vários setores envolvidos, principalmente os de telecomunicações, radiodifusão, vídeo e Internet.

Com este cenário consolidado, evidenciou-se a necessidade de se rediscutir o modelo de exploração das telecomunicações, baseando-o na centralidade da banda larga. Esta tecnologia que se tornou tão necessária no século XXI, quanto a energia elétrica no século XX, isto é , uma tecnologia de propósito geral.

Logo, faz-se necessário não só a discussão do novo modelo como a transição, com questões que vão desde o que deve ser explorado em regime público, fim das concessões, acesso à informação, até desenvolvimento tecnológico nacional.

Propomos, então, essa modificação no sentido de contribuir para migração de concessão para autorização ora proposta através deste substitutivo.

Sala das sessões emde agosto de 2016

**Helder Salomão
Deputado Federal – PT/ES**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2016
(Do Sr. Deputado Federal Helder Salomão – PT/ES)**

Suprima-se o art. 4º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2015.

Justificação.

As telecomunicações, no Brasil, tiveram, como última grande mudança, a modificação do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal de 1988 a fim de realizar a denominada quebra do monopólio estatal quanto à prestação dos serviços de telecomunicações. Tal mudança foi feita por meio da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que alterou a competência da União em relação à exploração desses serviços: o que se dava anteriormente mediante exploração direta ou por meio de concessão à empresa sob controle acionário estatal passou à exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Foi, então, através da Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei 9.472/97, estabelecido a base do novo modelo de exploração para o setor. O modelo, entre outros pontos, estabelecia a universalização e continuidade do STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) a ser prestado no regime público por intermédio de concessão.

Desde então, a massificação de evoluções tecnológicas levaram ao aumento da penetração de banda larga, tanto fixa quanto móvel, evidenciando a tão falada Convergência Tecnológica, que é baseada, principalmente, na disseminação da tecnologia digital, tanto no que concerne a redes, a serviços como, também, a terminais. Como resultado, houve concomitantemente uma

convergência de mercados, dos vários setores envolvidos, principalmente os de telecomunicações, radiodifusão, vídeo e Internet.

Com este cenário consolidado, evidenciou-se a necessidade de se rediscutir o modelo de exploração das telecomunicações, baseando-o na centralidade da banda larga. Esta tecnologia que se tornou tão necessária no século XXI, quanto a energia elétrica no século XX, isto é , uma tecnologia de propósito geral.

Logo, faz-se necessário não só a discussão do novo modelo como a transição, com questões que vão desde o que deve ser explorado em regime público, fim das concessões, acesso à informação, até desenvolvimento tecnológico nacional.

Propomos, então, essa modificação no sentido de contribuir para migração de concessão para autorização ora proposta através deste substitutivo.

Sala das sessões emde agosto de 2016

**Helder Salomão
Deputado Federal – PT/ES**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/2016
(Do Sr. Deputado Federal Helder Salomão – PT/ES)**

Suprima-se o art. 8º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2015.

Justificação.

As telecomunicações, no Brasil, tiveram, como última grande mudança, a modificação do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal de 1988 a fim de realizar a denominada quebra do monopólio estatal quanto à prestação dos serviços de telecomunicações. Tal mudança foi feita por meio da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que alterou a competência da União em relação à exploração desses serviços: o que se dava anteriormente mediante exploração direta ou por meio de concessão à empresa sob controle acionário

estatal passou à exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Foi, então, através da Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei 9.472/97, estabelecido a base do novo modelo de exploração para o setor. O modelo, entre outros pontos, estabelecia a universalização e continuidade do STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) a ser prestado no regime público por intermédio de concessão.

Desde então, a massificação de evoluções tecnológicas levaram ao aumento da penetração de banda larga, tanto fixa quanto móvel, evidenciando a tão falada Convergência Tecnológica, que é baseada, principalmente, na disseminação da tecnologia digital, tanto no que concerne a redes, a serviços como, também, a terminais. Como resultado, houve concomitantemente uma convergência de mercados, dos vários setores envolvidos, principalmente os de telecomunicações, radiodifusão, vídeo e Internet.

Com este cenário consolidado, evidenciou-se a necessidade de se rediscutir o modelo de exploração das telecomunicações, baseando-o na centralidade da banda larga. Esta tecnologia que se tornou tão necessária no século XXI, quanto a energia elétrica no século XX, isto é , uma tecnologia de propósito geral.

Logo, faz-se necessário não só a discussão do novo modelo como a transição, com questões que vão desde o que deve ser explorado em regime público, fim das concessões, acesso à informação, até desenvolvimento tecnológico nacional.

Propomos, então, essa modificação no sentido de contribuir para migração de concessão para autorização ora proposta através deste substitutivo.

Sala das sessões emde agosto de 2016

**Helder Salomão
Deputado Federal – PT/ES**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/2016
(Do Sr. Deputado Federal Helder Salomão – PT/ES)

Suprima-se o art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2015.

Justificação.

As telecomunicações, no Brasil, tiveram, como última grande mudança, a modificação do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal de 1988 a fim de realizar a denominada quebra do monopólio estatal quanto à prestação dos serviços de telecomunicações. Tal mudança foi feita por meio da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que alterou a competência da União em relação à exploração desses serviços: o que se dava anteriormente mediante exploração direta ou por meio de concessão à empresa sob controle acionário estatal passou à exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Foi, então, através da Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei 9.472/97, estabelecido a base do novo modelo de exploração para o setor. O modelo, entre outros pontos, estabelecia a universalização e continuidade do STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) a ser prestado no regime público por intermédio de concessão.

Desde então, a massificação de evoluções tecnológicas levaram ao aumento da penetração de banda larga, tanto fixa quanto móvel, evidenciando a tão falada Convergência Tecnológica, que é baseada, principalmente, na disseminação da tecnologia digital, tanto no que concerne a redes, a serviços como, também, a terminais. Como resultado, houve concomitantemente uma convergência de mercados, dos vários setores envolvidos, principalmente os de telecomunicações, radiodifusão, vídeo e Internet.

Com este cenário consolidado, evidenciou-se a necessidade de se rediscutir o modelo de exploração das telecomunicações, baseando-o na centralidade da banda larga. Esta tecnologia que se tornou tão necessária no século XXI, quanto a energia elétrica no século XX, isto é , uma tecnologia de propósito geral.

Logo, faz-se necessário não só a discussão do novo modelo como a transição, com questões que vão desde o que deve ser explorado em regime

público, fim das concessões, acesso à informação, até desenvolvimento tecnológico nacional.

Propomos, então, essa modificação no sentido de contribuir para migração de concessão para autorização ora proposta através deste substitutivo.

Sala das sessões emde agosto de 2016

**Helder Salomão
Deputado Federal – PT/ES**

EMENDA N.º 05/2016

Inclua-se o art. 17, com a redação que se segue, e renumerem-se os artigos posteriores:

Art. 17. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 170-A com a seguinte redação:

“Art.170-A. A Agência, no cálculo dos valores devidos pelo direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, fixará preços que observem a evolução tecnológica e que sejam compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações, bem como possibilitará variadas formas de pagamento, inclusive por meio da assunção de compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

Na fixação dos preços públicos devidos pelo direito de exploração de satélite, o objetivo não deve ser um interesse público secundário de maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas para o setor que visam promover a inclusão digital.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2016.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**

EMENDA N.º 06/2016

Incluam-se os arts. 13 e 14, com a redação que se segue, e renumerem-se os artigos posteriores:

Art. 13. O *caput* do art. 151 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais e, observado o princípio da reciprocidade para sistemas de comunicação máquina a máquina, permitindo o uso extraterritorial dos recursos de numeração, seja o uso dos recursos brasileiros no exterior, seja o uso de recursos estrangeiros no território nacional, garantindo e estimulando a expansão e convergência dos serviços.

.....”

Art. 14. O art. 156 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art.156.....

.....

§ 3º A Agência disporá sobre a utilização, no território nacional, de produtos de telecomunicações vinculados a sistemas de comunicação máquina a máquina.

§ 4º Para fins dessa Lei são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.”

JUSTIFICATIVA

O uso extraterritorial dos recursos de numeração já é realidade em diversas jurisdições, sendo predominante na comunidade internacional o entendimento de que a medida é uma opção essencial para mitigar desafios associados aos sistemas de comunicação máquina a máquina (M2M), definidos, nos termos do Decreto n.º 8.234, de 2 de maio de 2014, como os dispositivos que, sem intervenção humana, utilizam redes de telecomunicações para transmitir dados a aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo, o ambiente ao seu redor ou sistemas de dados a ele conectados por meio dessas redes.

Diversas outras jurisdições afirmaram o uso extraterritorial de recursos de numeração. A Comissão Interamericana de Telecomunicações (CITEL), por exemplo, baseada em boas práticas e políticas públicas internacionais, publicou uma lista de recomendações como forma de incentivar a adoção de serviços M2M e de Internet das Coisas (IoT) na região. Dentre tais recomendações, a CITEL tratou expressamente do uso extraterritorial de recursos numéricos e concluiu que seria possível apoiar modelos de negócio globais baseados em serviços M2M e de Internet das Coisas e garantir o

desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, tudo isso sem que se comprometa a segurança pública e a soberania nacional. Da mesma forma, o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrônicas (*Body of European Regulators for Electronic Communications - BEREC*) reconheceu que a permissão do uso extraterritorial dos recursos de numeração é fundamental para a viabilidade econômica dos serviços M2M e Internet das coisas. O regulador alemão BnetzA, da mesma forma, concluiu um processo de dois anos com a decisão de permitir o uso extraterritorial de recursos de numeração para os códigos International *Mobile Subscriber Identification* (IMSI) utilizados nos serviços de M2M e Internet das coisas.

Nesse sentido, com esforço para identificar as melhores práticas globais para aperfeiçoamentos legislativos que favoreçam a modernização do arcabouço normativo das telecomunicações e estimulem o investimento setorial, é essencial que sejam desde logo definidos no texto legal diretrizes que permitam à Agência adotar uma abordagem política flexível com do uso extraterritorial dos recursos de numeração e respectivos equipamentos (SIM Card Global).

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

EMENDA N.º 07/2016

Inclua-se um novo art. 10, com a redação que se segue, e renumerem-se os artigos posteriores:

Art. 10. O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. O preço, a periodicidade e a forma de pagamento dos serviços serão livres, mediante acordo entre as partes, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica, dentre os quais a liberdade de iniciativa, a exploração de serviço de telecomunicações no regime privado não admite a fixação ou controle de preços e formas de pagamento pelo Poder Público.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) admite expressamente a possibilidade de diferenciação de preços em função da periodicidade de pagamento. Veja-se, nesse sentido, o § 2º do artigo 52, que assegura “*ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos*”, bem como o inciso III do artigo 35, de acordo com o qual, na hipótese de o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta,

apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha, “rescindir o contrato, com direito à **restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.**” (g.n.)

Com efeito, a diferenciação de preços em função da periodicidade de pagamento é prática usual no mercado, em diversos setores, não podendo ser preterido o direito do usuário de serviços de telecomunicações de escolher a forma de pagamento que melhor atenda às suas necessidades e expectativas, dentre as quais, o pagamento antecipado.

Nesse sentido, em um contexto de busca por aperfeiçoamentos legislativos que favoreçam a modernização do arcabouço normativo das telecomunicações e estimulem o investimento setorial, é fundamental que se estabeleça, no próprio texto legal, diretriz clara e expressa no sentido de liberdade de preços, bem como de diferenciação de valores em função da periodicidade de pagamento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

EMENDA N.º 08/2016

Inclua-se um novo art. 8º, com a redação que se segue, e renumerem-se os artigos posteriores:

Art. 8º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89.....

.....
III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, estabelecerá variadas formas de pagamento, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão; (NR)

.....
VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade e garantidas variadas formas de pagamento, inclusive por meio de realização de investimentos em infraestrutura de rede; (NR)

.....
Parágrafo único. A Agência, no cálculo dos valores devidos pela outorga, fixará preços e condições de pagamento compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações.”

JUSTIFICATIVA

Uma das questões mais importantes dos planos de negócio das prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado, sem dúvida, está relacionada com a realização de investimentos em infraestrutura de rede e previsibilidade de seu retorno, ainda mais relevante nesse momento de fragilidade econômica que atravessa o Brasil.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, dentre as medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público com vistas a estimular os investimentos de rede de suporte aos serviços de telecomunicações, inclusive à banda larga, que é a finalidade da presente proposição, estão a facilitação das formas de pagamento dos preços públicos devidos pela autorização do uso de radiofrequências, e a possibilidade de que os preços ofertados sejam revertidos em investimentos.

Do mesmo modo, na fixação dos preços públicos devidos pela outorga dos serviços de telecomunicações, do direito de uso de radiofrequência e do direito de exploração de satélites, o objetivo não deve ser um interesse público secundário de maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas do setor que visam promover a inclusão digital.

Tais práticas, estritamente alinhadas com as políticas públicas do setor, teriam impactos positivos para todo o mercado, sendo, portanto, medidas que se impõe.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

EMENDA N.º 09/2016

Inclua-se um novo art. 7º, com a redação que se segue, e renumerem-se os artigos posteriores:

Art. 7º O *caput* do art. 69 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão ou de outros atributos que sejam comprovadamente pertinentes, garantida a possibilidade de que as mais variadas modalidades de serviço sejam prestadas por meio de uma única outorga quando forem convergentes os seus atributos. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

Questão fundamental a qualquer discussão mais ampla relacionada ao atual modelo de prestação de serviços de telecomunicações brasileiro é a da necessidade de promoção

da simplificação do regime de outorgas e dos serviços de telecomunicações, assim como de desburocratização e eficiência dos procedimentos de licenciamento.

Com efeito, na medida em que a evolução tecnológica já permitiu uma convergência das redes de telecomunicações, as quais, a partir do gerenciamento das plataformas, possibilitam a prestação das mais diversas modalidades de serviço, não é razoável que ainda se exija das prestadoras a obtenção de diferentes outorgas, sujeitando-se, cada uma delas, a diferentes regras e procedimentos regulamentares, que, na prática, se traduzem em maiores custos e menor quantia disponível à realização de investimentos.

Nesse contexto, a fixação de diretrizes concretas, no próprio texto legal, relacionadas à definição de processos simplificados de licenciamento para a obtenção de outorga para um serviço convergente, é indispensável para que sejam alcançados os objetivos do presente projeto, especialmente o de que a importância hoje atribuída à banda larga esteja refletida no arcabouço legal.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

EMENDA N.º 10/2016

Incluam-se novos arts. 3º e 4º, com a redação que se segue, e renumerem-se os artigos posteriores:

Art. 3º O inciso X do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a necessidade de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos, bem como a de estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo; (NR)

.....”

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXXII e XXXIII com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

XXXII - reavaliar em períodos não superiores a 3 (três) anos a regulamentação relativa à prestação de serviços de telecomunicações com vistas a alterar ou eliminar normas que tenham deixado de promover a competição e de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo.

XXXIII – fiscalizar e fazer cessar de imediato interferência prejudicial, sempre que denunciada por prestadora de serviços de telecomunicações que detenha o direito de uso primário da radiofrequência, aplicando, quando for o caso, as sanções cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

Considerando os objetivos da proposição, especialmente o de promover aperfeiçoamentos legislativos que favoreçam a modernização do arcabouço normativo das telecomunicações e estimulem o investimento setorial, preservando, contudo, o caráter princípio lógico do marco legal de um setor dinâmico, revela-se bastante oportuna a definição de medidas mais claras voltadas à promoção da competição e ao fomento a um equilibrado crescimento setorial, a exemplo da fixação de diretrizes e princípios voltados ao estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico e industrial, que devem sempre pautar a atuação da Agência.

Do mesmo modo, a realização de processos periódicos de reavaliação normativa (ex post) é fundamental para que a regulamentação se mantenha constantemente adequada às novas exigências do mercado e alinhada com as políticas públicas do setor.

São precisas, nesse sentido, as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho formado entre o Ministério das Comunicações e a ANATEL, criado pela Portaria nº 4.420, de 22 de setembro de 2015, do próprio Ministério das Comunicações, no sentido de que a estratégia a ser adotada na mudança do modelo deve ser flexível e apta a acompanhar os avanços tecnológicos e a evolução do mercado de telecomunicações, sendo indispensável a previsão de atualizações.

Merece destaque, ainda, a fixação de diretrizes mais claras e objetivas voltadas à proteção das prestadoras de serviços de telecomunicações contra interferências prejudiciais que muitas vezes impedem a fruição dos serviços, gerando dissabores aos usuários e prejuízos às operadoras dos serviços pela impossibilidade de atendimento aos consumidores.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

EMENDA N.º 11/2016

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo ao Projeto a seguinte redação:

Art. 8º. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, desde que a autorizada manifeste prévio e exposto interesse. (NR)

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses, cabendo à Agência, quando da expedição da autorização original ou sua prorrogação, fazer constar do respectivo ato a data em que se encerra o prazo para apresentação do requerimento em questão, bem como os procedimentos a serem observados pelas prestadoras interessadas. (NR)

§ 2º

.....
 § 3º Decorridos doze meses sem manifestação da Agência, considerar-se-á deferido o requerimento de prorrogação.

§ 4º A Agência, no cálculo do ônus devido pela prorrogação da autorização de uso de radiofrequência, fixará preços compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações, observará critérios objetivos e transparentes, adotará metodologia previamente definida em regulamentação e possibilitará variadas formas de pagamento, inclusive por meio da assunção de compromissos de investimento em infraestrutura de rede, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação.”

JUSTIFICATIVA

Questão essencial à expansão das redes de suporte, como não poderia deixar de ser, é a segurança dos investimentos realizados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações no regime privado, o que passa, necessariamente, pela definição de regras mais objetivas e transparentes, especialmente no que se refere aos respectivos custos.

In casu, tendo em vista o objetivo do projeto de lei de estimular os investimentos de rede de suporte à banda larga, inclusive móvel, certo é que o detalhamento dos prazos e procedimentos associados à obtenção e prorrogação de outorga do direito de uso de radiofrequências é medida indispensável para o sucesso do novo modelo.

Do mesmo modo, na fixação dos preços públicos devidos pela prorrogação do direito de uso de radiofrequência, o objetivo não deve ser um interesse público secundário de maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas para o setor que visam promover a inclusão digital.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
 PSDB/RJ

EMENDA N.º 12/2016

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo ao Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.163.....

.....
 § 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares, para a consecução de serviços de telecomunicações objeto de concessão, permissão ou autorização. (NR)

.....
 § 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§ 5º Na anuência prevista no parágrafo anterior a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.

§ 6º As radiofrequências poderão ser utilizadas para prestação de todas as modalidades de serviços de telecomunicações possíveis, independentemente da tecnologia empregada.

§ 7º Não haverá limites à outorga do direito de uso de radiofrequência a uma mesma empresa ou grupo empresarial, salvo em caso de comprovado prejuízo à competição.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na linha da proposta de se buscar um uso mais eficiente do espectro por meio da permissão para que sejam transferidas as autorizações de direito de uso de radiofrequência entre prestadores de serviços de telecomunicações, sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço, pequenos ajustes no § 1º do artigo 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, também são necessários para a correlata eliminação da premissa de que as autorizações de direito de uso de radiofrequência são vinculadas as outorgas de serviço.

Outrossim, além da flexibilização dos impedimentos legais relativos à transferência das respectivas autorizações de direito de uso de radiofrequência, já endereçada no substitutivo ao projeto de lei, a eliminação de condicionamentos tecnológicos e dos limites de autorização de uso do espectro por uma mesma prestadora ou Grupo Econômico, desde que observadas as condições de competição, revela-se também oportuna para o atingimento das políticas públicas do setor de expansão dos investimentos em rede de suporte à banda larga.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
 PSDB/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2016

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Dê-se ao §1º do Art. 2º, Art. 68-B, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453 de 2015 a seguinte redação:

§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração da modalidade de serviço **que era explorada em regime público** e demais recursos em regime de autorização e o valor esperado da exploração **desta** modalidade do serviço e demais recursos em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

JUSTIFICAÇÃO

O cálculo do valor econômico a que se refere o texto do art. 68-B da Lei Geral de Telecomunicações, citada no art. 2º do projeto de lei em questão, tem por objetivo comparar o valor do serviço que hoje é prestado em regime de concessão com o mesmo serviço prestado em regime de autorização. A emenda visa deixar explícito na redação quais serviços terão seus valores comparados uma vez que existem diferentes modalidades que podem ser levadas em consideração quando da efetuação do cálculo.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016.

Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2016

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Dê-se ao §2º do Art. 2º, Art. 68-B, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453 de 2015 a seguinte redação:

§2º O valor econômico referido no caput deste artigo, após validação por consultoria independente, será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa proporcionar com que o cálculo do valor econômico a que se refere o texto do art. 68-B da Lei Geral de Telecomunicações, citada no art. 2º do projeto de lei em questão, passe pela validação de uma consultoria independente, a fim de garantir mais transparência ao processo.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016.

Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, de autoria do Sr. Daniel Vilela, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Após despacho do presidente desta Casa, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços à análise de sua oportunidade e conveniência.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apresentei parecer pela aprovação com substitutivo no dia 2 de agosto de 2016. Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 14 emendas a este substitutivo, às quais apresentarei decisão sobre o acatamento ou não no voto.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência desta Comissão analisar matérias que tratam de assuntos relativos à ordem econômica nacional e a monopólios da União.

O PL 3453/2015 pretende reformar o marco regulatório, permitindo que a prestação de serviços de telefonia fixa fossem autorizados pelo Estado, substituindo o atual modelo de concessão. Dispõe, ainda, que as infraestruturas usadas pelas operadoras, que atualmente são devolvidas à União ao final da vigência da concessão, tenham seus valores revertidos em favor das empresas, com vistas a custear investimento em melhorias na rede, sobretudo na infraestrutura da banda larga.

Após análise, entendo que a proposta se mostra meritória, porém merece alguns ajustes em relação ao texto aprovado anteriormente para que se adeque à realidade do mercado e às necessidades do Estado. Sendo assim, apresento substitutivo ao texto, dispondo que:

Em relação à emenda, destaco necessária a adequação do termo “licenciamento” para “outorga” de forma a utilizar o termo correto previsto na própria LGT sobre o instrumento a ser utilizado para prestar serviço de telecomunicações no Brasil;

Promovi adequações textuais para tornar o texto mais claro nos artigos 1º, do Projeto de Lei, e § 4º do art. 68-A, caput e § 3º do art. 68-B, caput e parágrafo único do art. 68-C, caput do art. 99, todos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Adequiei o texto para deixar clara a possibilidade de adaptação do instrumento de concessão desde que aprovados pela Anatel e obedecidos os requisitos estabelecidos.

Inseri no artigo 68-A, os incisos I a IV, para dispor sobre requisito para que a Anatel possa autorizar a adaptação do instrumento de outorga. Sendo no sentido de:

5. Manter o serviço de voz já sendo prestado para a população no momento da adaptação de forma a assegurar a continuidade do serviço adaptado para a população, independentemente da tecnologia empregada, naquelas áreas consideradas sem competição adequada;
6. Dispor que a adaptação para autorização gera um saldo que deve obrigatoriamente ser convertido em compromissos de investimento a serem assumidos pela prestadora de forma a ampliar o acesso à banda larga pela população;
7. Garantir que após a adaptação a empresa de fato cumpra a obrigação de manter o serviço adaptado e os compromissos de investimento assumidos;
8. Criar mecanismo que busca assegurar que a empresa que adaptar não possa desistir de prestar o serviço em áreas de menor interesse econômico deixando regiões sem atendimento, já que o termo único de outorga será o instrumento contratual do grupo empresarial para prestação de todos os serviços de telecomunicações em todas as áreas do Brasil.

Com relação ao § 1º, do art. 68-A, a competição no mercado de voz já é notória por conta das metas de universalização e dos editais de licitação promovidos pela Anatel não fazendo sentido mantê-la como critério para adaptação da outorga. O que se deve garantir é a existência do serviço no alcance atual (garantido pelo inciso I do art. 68-A, inserido pelo substitutivo) com as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes no momento da adaptação para impedir o aumento de preços à população.

Com relação ao § 2º, do art. 68-A, os critérios de avaliação de competição já estão presentes na regulamentação da Anatel sendo desnecessário seu estabelecimento em lei. Deve-se garantir que no processo de adaptação todo o saldo a ser apurado seja revertido em compromissos de investimento e benefícios para a população não sendo prudente onerar o processo com cobranças adicionais. Ainda é necessário esclarecer que as autorizações de radiofrequências detidas pelo grupo econômico permanecerão válidas pelo prazo remanescente.

Com relação ao § 3º, do art. 68-A, A assinatura de termo de autorização já está prevista no inciso IV do art. 68-A sendo desnecessária sua menção novamente aqui. As garantias previstas no inciso III do art.68-A devem possibilitar que de fato elas possam ser utilizadas para o cumprimento de compromissos por terceiros e não apenas garantias financeiras que reverterão ao Estado se executadas.

Também no art. 68-A foi incluído §5º no sentido de possibilitar certa maleabilidade com relação ao que é possível fazer com o termo de outorga único desde que se garanta a prestação do serviço.

Já em relação ao art. 65-B, incluímos §1º, renumerando os demais, para deixar claro o modelo que deverá ser utilizado para o cálculo do saldo decorrente da adaptação de forma a minimizar os questionamentos sobre qual a melhor forma de se aferir o valor econômico. Os demais parágrafos foram feitas melhorias redacionais de forma a possibilitar o uso dos recursos do saldo em compromissos de investimento definidos e priorizados pelo Poder Executivo.

Suprimimos a redação do art. 68-D, pois a LGT já traz disposição quanto à necessidade de regulamentação de seus dispositivos pelo Poder Executivo e a Anatel.

Faço alteração no art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para adequá-lo textualmente, mantendo coerência do texto já que o objetivo é possibilitar que serviços, mesmo que considerados essenciais, possam ser prestados somente em regime privado, desde que não estejam associados a deveres de universalização.

Inclui nova redação ao art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para melhorá-lo de forma a tornar mais simples e célere o processo de obtenção de autorização para prestação de serviços que atualmente exige a apresentação de documentação complexa sem necessidade prática, dificultando a obtenção de outorgas para prestação de serviços por pequenas e médias empresas.

Fiz alteração no art. 133, também da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pois o processo atual de obtenção de autorização para prestação de serviços é consideravelmente moroso e custoso em função das diversas certidões em todas as esferas

da federação para comprovação de regularidade fiscal, dificultando a obtenção de outorgas para prestação de serviços por pequenas e médias empresas.

Inclui no art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os §§ 4º e 5º, pois a legislação atual não permite a transferência de autorização de radiofrequências diretamente a outro interessado, prática conhecida mundialmente como "revenda de espectro". Esta modificação abre a possibilidade de tal prática no Brasil, permitindo o uso mais eficiente do espectro por empresas interessadas de menor porte, observados os requisitos a serem estabelecidos em regulamentação da Anatel.

Ademais, é importante estabelecer que a transferência de autorização de uso de radiofrequência poderá ser condicionada pela Anatel, visando o atendimento do interesse público e a preservação de níveis adequados de competição.

Em relação ao art. 167, da mesma lei, alterei o *caput* para possibilitar que, mediante avaliação pela Anatel, a autorização possa ser prorrogada sucessivas vezes, mantidos as condições para prorrogação já previstas nesta Lei. Já no § 3º o fiz para estabelecer a possibilidade de que o valor a ser pago pela prorrogação de radiofrequência possa ser revertido em compromissos a favor da coletividade buscando sempre a ampliação da banda larga para a população brasileira.

Já no art. 172, também da Lei 9.472, alterei o *caput* para possibilitar que a renovação do direito de exploração possa ser feita mais de uma vez dado o interesse público e estratégico de assegurar a ocupação de um número cada vez maior de posições orbitais para o Brasil.

Em seu § 2º promovi modificação, pois a obtenção de direito de exploração de satélite por meio de licitação, como atualmente feita, tem se mostrado muito moroso e desnecessário, levando o Brasil a uma posição de atraso em relação aos demais países do mundo na ocupação de órbita. Sugere-se, portanto, que a Anatel estabeleça processo administrativo específico e simplificado para a obtenção dos direitos de exploração de satélite, avaliando a real possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação neste processo.

O § 3º, também desse artigo, foi alterado, pois se deve estabelecer a possibilidade de que o valor a ser pago pelo direito de exploração de satélite possa ser revertido em compromissos a favor da coletividade buscando sempre a ampliação da banda larga para a população brasileira.

Acrescento alteração à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor, no inciso IV do art. 6º que as contribuições a que se refere o dispositivo são aquelas tratadas no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para reconhecer a autonomia conceitual e normativa e a distinção estrutural, operacional e de respectivas naturezas e finalidades, entre os serviços realmente de telecomunicações e serviços outros.

Após o prazo regimental para apresentação de emendas ao substitutivo citado acima, foram apresentadas as seguintes emendas.

De autoria do Deputado **Helder Salomão**:

Emenda 1 – Altera a redação do art. 2º do substitutivo para incluir como requisitos à autorização o cumprimento dos compromissos de universalização e continuidade, bem como a quitação dos bens reversíveis conforme definido pela agência reguladora. Substituindo o inciso II, do art. 68-A apresentado pelo substitutivo.

Não acato a proposta, pois a troca de “compromissos de investimentos” por “compromissos de universalização”, em um contexto de serviços prestados em regime privado contraria a própria Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que associa a universalização aos serviços prestados em regime público. Logo, com base na emenda o inciso II propõe condicionar a adaptação ao “cumprimento dos compromissos de universalização e continuidade, bem como a quitação dos bens reversíveis conforme definido pela agência reguladora”.

O propósito original do PL é que o valor dos bens reversíveis seja revertido em metas para implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados, sobretudo nas áreas sem competição adequada. Tais recursos devem permanecer no setor de modo que seja estimulada a infraestrutura de telecomunicações.

Emenda 2 – Nesta, o nobre colega sugere a supressão do art. 4º do Substitutivo.

Não acato esta emenda, já que o impedimento a múltiplas prorrogações pode gerar redução de investimentos ao final do período contratual.

Afinal, a proposta de previsão de prorrogação do prazo da concessão é uma alternativa para minorar as externalidades negativas decorrentes da incerteza associada ao alcance do instituto da reversibilidade, dentre as quais se destaca a redução de investimentos. Caso a faculdade da adaptação da modalidade de outorga (de concessão para autorização) não ocorra, o artigo 4º do substituto apresenta-se como uma medida subsidiária para destravar investimentos no setor de telecomunicações.

Emenda 3 – Propõe a supressão do artigo 8º do Substitutivo.

Também não recepciono esta emenda sob os argumentos apresentados na anterior, pois tal supressão geraria impedimento à prorrogação, reduzindo investimento ao final do contrato.

Emenda 4 – Propõe a supressão do art. 9º do Substitutivo.

Da mesma forma que nas emendas 2 e 3, rejeito a emenda 4 também entendendo que o proposto no Substitutivo visa trazer alternativa às incertezas do alcance do instituto da reversibilidade.

Emendas de autoria do Deputado **Otávio Leite**:

Emenda 5 – O nobre parlamentar propõe incluir no Substitutivo novo artigo tratando sobre alteração inclusão do art. 170-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

dispondo que a Agência, no cálculo dos valores devidos pelo direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, fixará preços que observem a evolução tecnológica e que sejam compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações, bem como possibilitará variadas formas de pagamento, inclusive por meio da assunção de compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.

Justifica que na fixação dos preços públicos devidos pelo direito de exploração de satélite, o objetivo não deve ser um interesse público secundário de maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas para o setor que visam promover a inclusão digital.

Porém, não recepciono a presente emenda, pois o art. 9º do Substitutivo introduz importantes modificações na forma como a agência confere ao interessado o direito de exploração de satélite brasileiro. Essas modificações já promoverão os aperfeiçoamentos pretendidos pela emenda. Logo, apesar de meritória, a proposta será mais bem endereçada no arcabouço regulatório. Dessa forma, caberá ao Poder Concedente decidir como melhor implementar a política pública que envolva o direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações.

Emenda 6 – Incluindo arts. 13 e 14, renumerando-se os demais, no sentido de:

- a) alterar a redação do caput do art. 151, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tratando que a Agência reguladora disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando a administração de forma não discriminatória, estimulando a competição, de forma a garantir o atendimento a compromissos internacionais e, observando princípios de reciprocidade de sistemas de comunicação máquina a máquina, permitindo o uso extraterritorial dos recursos de numeração, seja de brasileiros no exterior ou de estrangeiros em território nacional, de forma a garantir e estimular a expansão e convergência dos serviços;
- b) Incluir parágrafo 3º no art. 156 da referida Lei, de forma a prever que a Agência disporá sobre a utilização, no território nacional, de produtos de telecomunicações vinculados a sistemas de comunicação máquina a máquina. Prevê, ainda, a inclusão de §4º para dizer que são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados.

Justificando, entre outras coisas, ser essencial que sejam desde logo definidos no texto legal diretrizes que permitam à Agência adotar uma abordagem política flexível com do uso extraterritorial dos recursos de numeração e respectivos equipamentos (SIM Card Global).

Não recepciono esta ementa, já que, em relação à alteração proposta ao caput do art. 151, o tema de comunicação máquina-máquina e seus desdobramentos, inclusive sobre os recursos de numeração, são ainda objeto de estudos em todo o mundo. Avalia-se precipitada qualquer alteração legal neste momento que fixe alguma posição sobre o assunto.

No tocante ao §6º do art. 156, também não acato, pois as modificações propostas já são de competência da Anatel e seriam melhor tratadas em regulamento. Ressalta-se que na própria justificativa da emenda, o autor salienta que as medidas específicas para comunicações máquina-a-máquina vêm sendo adotadas em diversos países por instâncias regulatórias, e não legislativas. Ademais, a definição utilizada no §4º é cópia daquela estabelecida pelo Decreto nº 8.234/2014.

Emenda 7 – Pretende incluir novo art. 10 ao Substitutivo, renumerando os demais, de forma a alterar o art. 129, também da Lei nº 9.472/96, dispondo que o preço, a periodicidade e a forma de pagamento dos serviços serão livremente acordados entre as partes, ressalvado o disposto no art. 136, § 2º, sendo que toda prática prejudicial à competição e o abuso de poder econômico devam ser reprimidos, com base em legislação própria.

Alegando que, em um contexto de busca por aperfeiçoamentos legislativos que favoreçam a modernização do arcabouço normativo das telecomunicações e estimulem o investimento setorial, é fundamental que se estabeleça, no próprio texto legal, diretriz clara e expressa no sentido de liberdade de preços, bem como de diferenciação de valores em função da periodicidade de pagamento.

Não acato a referida emenda, pois entendo que a redação atual do artigo já abarca as modificações propostas. Afinal, apesar de considerar que a sugestão privilegia o livre arbítrio, é preciso avaliar o impacto político. Todo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), criticará a proposta, pois não há “paridade de armas” entre consumidores e empresas. Vale lembrar que as empresas do setor de telecomunicações são extremamente criticadas pela falta de transparência nas relações consumeristas e pelo atendimento prestado.

Emenda 8 – Insere novo art. 8º, renumerando-se os demais, para alterar, no art. 89 da Lei nº 9.472/96, a redação de princípios a serem respeitados no processo licitatório (constantes dos incisos III e VIII), de forma a estar previsto no instrumento convocatório o estabelecimento de variadas formas de pagamento e dizer que dentre os fatores de julgamento deverão ser respeitados, além do princípio da objetividade, as garantias variadas formas de pagamento, inclusive por meio de realização de investimentos em infraestrutura de rede. Ademais, acrescenta parágrafo único ao artigo dispondo que a Agência, no cálculo dos valores devidos pela outorga, fixará preços e condições de pagamento compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações.

Para ele, o objetivo do Poder Público não deve ser a maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas do setor que visam promover a inclusão digital.

Não recepciono a presente emenda, pois entendo que a exigência de que a Anatel “possibilitará variadas formas de pagamento” transfere às empresas, e não ao regulador, a escolha da forma de pagamento que melhor atenda ao interesse público. Tal prerrogativa já é competência da Agência, que vem trabalhando na correspondente regulamentação. O arcabouço infralegal pode endereçar a preocupação. Aliás, já há exemplos disso em Editais de Licitação realizados para outorgar direito de uso de Radiofrequência.

Ademais, em relação à a determinação de “preços compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações” já é dever da Agência, sendo desnecessária sua inclusão no texto legal.

Emenda 9 – Inclui novo art. 7º, renumerando os demais, para alterar a redação do caput do art. 69 da Lei nº 9.472/96 acrescentando na parte final que os outros atributos utilizados na definição de modalidades de serviços pela Agência devam ser comprovadamente pertinentes, garantida a possibilidade de que as mais variadas modalidades de serviço sejam prestadas por meio de uma única outorga quando forem convergentes os seus atributos.

Diz que a fixação de diretrizes concretas, no próprio texto legal, relacionadas à definição de processos simplificados de licenciamento para a obtenção de outorga para um serviço convergente, é indispensável para que sejam alcançados os objetivos do presente projeto, especialmente o de que a importância hoje atribuída à banda larga esteja refletida no arcabouço legal.

Em relação a esse assunto, já há entendimento de que a convergência de serviços de telecomunicações não está prejudicada pela redação atual do artigo, sendo desnecessária a inserção do trecho proposto. Portanto, tal preocupação deve ser materializada única e exclusivamente no arcabouço infralegal. O que deve ser preservado é caráter dúctil e principiológico da lei para que a regulação setorial possa avançar e, assim, contemplar questões como da convergência tecnológica e outros desafios que advirão.

Emenda 10 – Pretende incluir novos arts. 3º e 4º no Substitutivo, renumerando os demais, para dar nova redação ao inciso X e incluir incisos XXXII e XXXIII ao art. 19, da Lei nº 9.472/96. O inciso X passaria a dizer que deve ser observada, na expedição de normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, a necessidade de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos, bem como a de estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo. E, ao incluir os dois incisos, acrescenta como competência da Agência:

- a) a reavaliação, em períodos não superiores a 3 (três) anos, da regulamentação relativa à prestação de serviços de telecomunicações com

vistas a alterar ou eliminar normas que tenham deixado de promover a competição e de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

- b) a obrigação de fiscalizar e fazer cessar de imediato interferência prejudicial, sempre que denunciada por prestadora de serviços de telecomunicações que detenha o direito de uso primário da radiofrequência, aplicando, quando for o caso, as sanções cabíveis.

Justifica que a alteração é necessária, pois revela-se bastante oportuna a definição de medidas mais claras voltadas à promoção da competição e ao fomento a um equilibrado crescimento setorial, a exemplo da fixação de diretrizes e princípios voltados ao estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico e industrial, que devem sempre pautar a atuação da Agência.

Do mesmo modo, a realização de processos periódicos de reavaliação normativa (ex post) é fundamental para que a regulamentação se mantenha constantemente adequada às novas exigências do mercado e alinhada com as políticas públicas do setor.

Em relação a esta emenda, recepciono-a apenas em parte. Não recepciono a alteração pretendida nos incisos X e XXXIII. A primeira, pois a redação proposta no inciso X já estão previstas nos artigos 128, inciso V e 2º, inciso V, da LGT. A segunda, do inciso XXXIII, tendo em vista que é competência da Agência, com base no inciso IX do art. 19 da lei.

Acato a parte que inclui inciso XXXII no art. 19, pois considero que o há necessidade de aperfeiçoar o texto, mas isso deve ser feito dizendo que compete à Agência reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

Emenda 11 – Altera a redação do art. 8º do Substitutivo para:

- a) No caput do art. 167 da Lei nº 9.472/96 dizer que, no caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, desde que a autorizada manifeste prévio e exposto interesse;
- b) No § 1º do art. 167, dizer que caberá à Agência, quando da expedição da autorização original ou sua prorrogação, fazer constar do respectivo ato a data em que se encerra o prazo para apresentação do requerimento em questão, bem como os procedimentos a serem observados pelas prestadoras interessadas;
- c) Incluir parágrafo 3º ao art. 167, tratando que decorridos doze meses sem manifestação da Agência, considerar-se-á deferido o requerimento de prorrogação;

- d) Incluir parágrafo 4º ao art. 167, dizendo que a Agência, no cálculo do ônus devido pela prorrogação da autorização de uso de radiofrequência, fixará preços compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações, observará critérios objetivos e transparentes, adotará metodologia previamente definida em regulamentação e possibilitará variadas formas de pagamento, inclusive por meio da assunção de compromissos de investimento em infraestrutura de rede, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

Justifica que por ser questão essencial à expansão das redes de suporte, a segurança dos investimentos realizados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações no regime privado passa, necessariamente, pela definição de regras mais objetivas e transparentes, especialmente no que se refere aos respectivos custos. Dessa forma, o detalhamento dos prazos e procedimentos associados à obtenção e prorrogação de outorga do direito de uso de radiofrequências é medida indispensável para o sucesso do novo modelo.

Além disso, na fixação dos preços públicos devidos pela prorrogação do direito de uso de radiofrequência, o objetivo não deve ser um interesse público secundário de maximização das receitas da Agência, mas sim o interesse público primário, consistente na expansão do uso de redes e de serviços de telecomunicações, especialmente de banda larga, foco das políticas públicas para o setor que visam promover a inclusão digital.

Também acato esta emenda apenas na parte que altera o caput do art. 167, já que seria razoável dispor que a prorrogação do contrato apenas ocorra enquanto houver interesse por parte da autorizada. No entanto, como o §1º já prevê que a prorrogação deverá ser requerida, entende-se que se ela não for, não haverá prorrogação.

Rejeito-a, em relação à alteração pretendida no § 1º do art. 167, pois entendo há detalhamento excessivo, sendo incompatível com o caráter mais geral da lei. Ademais, as atualizações de regulamentos em andamento na Anatel já contemplam as questões apontadas no texto da emenda.

Do outro lado, a alteração do § 3º não merece prosperar tendo em vista que a anuência tácita por ausência de manifestação da administração no prazo estabelecido em lei não é praxe na administração pública. Além disso, a ausência de menção sobre o preço público ou compromissos de investimentos pode levar a insegurança sobre a cobrança, seu montante e a forma.

Por fim, não recepciono a alteração do § 4º, pois a determinação de “preços compatíveis com o dever de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações” já é dever da Agência, sendo desnecessária sua inclusão. Além disso, a exigência de que a Anatel “possibilitará variadas formas de pagamento” transfere às empresas, e não ao regulador, a escolha da forma de pagamento que melhor atenda ao interesse público.

Emenda 12 – Esta altera a redação do art. 7º do Substitutivo para:

- a) Incluir na parte final do § 1º do art. 163 a expressão “para a consecução de serviços de telecomunicações objeto de concessão, permissão ou autorização”;
- b) Incluir § 6º no art. 163 dizendo que as radiofrequências poderão ser utilizadas para prestação de todas as modalidades de serviços de telecomunicações possíveis, independentemente da tecnologia empregada; e
- c) Incluir § 7º no art. 163 dispondo que não haverá limites à outorga do direito de uso de radiofrequência a uma mesma empresa ou grupo empresarial, salvo em caso de comprovado prejuízo à competição.

Justifica que, além da flexibilização dos impedimentos legais relativos à transferência das respectivas autorizações de direito de uso de radiofrequência, já endereçada no substitutivo ao projeto de lei, a eliminação de condicionamentos tecnológicos e dos limites de autorização de uso do espectro por uma mesma prestadora ou Grupo Econômico, desde que observadas as condições de competição, revela-se também oportuna para o atingimento das políticas públicas do setor de expansão dos investimentos em rede de suporte à banda larga.

Rejeito esta emenda, pois conforme o art. 19, inciso VIII, da LGT, compete à Anatel “administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas”. O “enrijecimento” dos instrumentos regulatórios pode comprometer a eficácia da mencionada atribuição. Além disso, o chamado spectrum cap (limite máximo de espectro por grupo econômico) é uma ferramenta importante para os objetivos de estímulo à competição.

O texto atual do parágrafo na LGT não apresenta óbice para a transferência da autorização de uso da radiofrequência para outra prestadora de serviço. Ademais, entende-se que é preferível às prestadoras que a autorização de que trata o texto permaneça ato administrativo vinculado, já que a alternativa seria o ato discricionário.

A inclusão do §6º tratando da liberação de uso irrestrito da RF para qualquer modalidade de serviço poderia atentar contra o regulamento de rádio da UIT, do qual o Brasil é signatário.

A inclusão do § 7º não merece prosperar, pois o §4º do substitutivo já prevê a possibilidade de transferência do uso da RF entre prestadoras, mediante anuência a Agência. Julgamos que a regulamentação prevista no mesmo parágrafo seja a forma mais adequada para assegurar por um lado a maior flexibilidade e por outro o ambiente competitivo.

Emendas de autoria do Deputado **Vinicius Carvalho**:

Emenda 13 – Altera a redação do §1º do Art. 2º, Art. 68-B, do substitutivo, para: “o valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor

esperado a partir da exploração da modalidade de serviço que era explorada em regime público e demais recursos em regime de autorização e o valor esperado da exploração desta modalidade do serviço e demais recursos em regime de concessão, calculados a partir da adaptação”.

Justifica que o cálculo do valor econômico a que se refere o texto do art. 68-B da Lei Geral de Telecomunicações, citada no art. 2º do projeto de lei em questão, tem por objetivo comparar o valor do serviço que hoje é prestado em regime de concessão com o mesmo serviço prestado em regime de autorização. A emenda visa deixar explícito na redação quais serviços terão seus valores comparados uma vez que existem diferentes modalidades que podem ser levadas em consideração quando da efetuação do cálculo.

Acato esta emenda, mas com adequação de redação, no sentido que o valor econômico referido no caput do artigo 68-B deve ser a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

Emenda 14 – Altera a redação do §2º do Art. 2º, Art. 68-B, do substitutivo, para: “O valor econômico referido no caput deste artigo, após validação por consultoria independente, será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo”.

Alega que visa proporcionar com que o cálculo do valor econômico a que se refere o texto do art. 68-B da Lei Geral de Telecomunicações, citada no art. 2º do projeto de lei em questão, passe pela validação de uma consultoria independente, a fim de garantir mais transparência ao processo.

Por fim, apresento parecer contrário a esta emenda, pois a determinação do valor econômico deve permanecer como prerrogativa da Agência a fim de resguardar o interesse público e levando que esta tem capacidade técnica para realizar tal trabalho, bem como fé pública.

Portanto, acato em parte as emendas de nº 10, 11 e 13, e rejeito as demais, opinando no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D, com as seguintes redações:

“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Art. 3º O art. 19, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19

.....
 XXXII - reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

.....”.

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização. ”

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. ”

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem. ”

Art. 7º O artigo 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.”

Art. 8º. O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 163

§4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§5º Na anuência prevista no parágrafo anterior a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.”

Art. 9º. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, desde que a autorizada manifeste prévio e expreso interesse.”

.....

§3º. Na prorrogação prevista no caput, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação. ”

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação.

.....

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo. ”

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes

público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....”.

Art. 12. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64 e o artigo 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Aos 16 dias de agosto apresentei Parecer com Substitutivo ao qual, após o prazo regimental, foram apresentadas 14 emendas. No dia 22 de agosto de 2016 apresentei parecer às emendas ao Substitutivo, onde aprovei parcialmente as de número 10, 11 e 13, com substitutivo, e votei pela rejeição das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 14 apresentadas ao substitutivo.

No dia 23 de agosto, em reunião deliberativa ordinária, após a leitura do relatório, discutiram a matéria os seguintes membros: Dep. Renato Molling (PP-RS), Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), Dep. Helder Salomão (PT-ES), Dep. Laercio Oliveira (SD-SE), Dep. Daniel Vilela (PMDB-GO) e Dep. Goulart (PSD-SP). Após, foi concedido prazo de vista ao ilustre Deputado Helder Salomão.

Exaurido o prazo de vista, a matéria retorna à pauta.

É o relatório.

II – VOTO

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento atualizações ao parecer apresentado no dia 22 de agosto de 2016.

A primeira diz respeito à citação no caput do art. 2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei, de alteração do artigo 68-D da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Ocorre que, conforme é possível depreender da continuação do texto, a menção foi desnecessária, já que o referido dispositivo não foi acrescido. Portanto, suprimo a expressão “68-D” constante do art. 2º do substitutivo.

A segunda e última alteração diz respeito à inclusão de parágrafo 5º ao art. 68-B a ser incluído na Lei nº 9.472/97. Entendo por bem acatar, neste caso, o pleito do ilustre Deputado Otavio Leite, para incluir parágrafo dispondo que os compromissos de investimento, decorrentes do valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão, deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja em relação às redes de alta capacidade de comunicação de dados, bem como em relação aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência. Logo, acrescento §5º ao art. 68-B, constante do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei.

Ademais, levando em consideração sugestões apresentadas durante a discussão da matéria pelo Deputado Helder Salomão, altero:

- a) O art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453/2015, para que a redação do art. 99 da Lei nº 9.472/97 vigore nos seguintes termos:

“Art. 99 O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessária que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração”;

- b) No art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453/2015, a redação do art. 167 da Lei nº 9.472/97 para dizer:

“Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas”;

- c) No art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.453/2015, a redação do art. 172 da Lei nº 9.472/97 dispondo que:

“Art. 172 O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas”.

Portanto, complemento votando, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B e 68-C, com as seguintes redações:

“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, bem como aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Art. 3º O art. 19, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19

.....

XXXII - reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

.....”.

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.”

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessária que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.”

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem.”

Art. 7º O artigo 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.”

Art. 8º. O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 163

§4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§5º Na anuência prevista no parágrafo anterior a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.”

Art. 9º. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas.”

.....

§3º. Na prorrogação prevista no caput, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação. ”

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.”

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....”

Art. 12. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64 e o artigo 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei

nº 3.453/2015 e aprovou parcialmente as emendas 10, 11 e 13 apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo e rejeitou as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8,9, 12 e 14 apresentadas ao Substitutivo , nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Helder Salomão. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Lucas Vergilio - Vice-Presidente, Carlos Andrade, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Mauro Pereira, Paulo Martins, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Covatti Filho, Josi Nunes, Luiz Carlos Ramos , Luiz Nishimori, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B e 68-C, com as seguintes redações:

“Art. 68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Anatel, desde que preservada a prestação do serviço.

Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, bem como aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

Art. 3º O art. 19, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19

.....
 XXXII - reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

.....”

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.”

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessária que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresso

interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. ”

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem. ”

Art. 7º O artigo 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.”

Art. 8º. O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 163 ”

§4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§5º Na anuência prevista no parágrafo anterior a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.”

Art. 9º. O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse e cumpridas as obrigações já assumidas.”

.....
§3º. Na prorrogação prevista no caput, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação. ”

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e

monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....
 § 2º *O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.*

§ 3º *O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.”*

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....”

Art. 12. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64 e o artigo 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
 Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HELDER SALOMÃO

Em agosto deste ano, o nobre Deputado Laercio Oliveira apresentou a esta Comissão voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, na forma de Substitutivo. A iniciativa legislativa em exame, na forma em que foi originalmente apresentada, tinha como proposta atualizar as normas que

disciplinam o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – operado sob o regime de concessão. O objetivo do projeto era, essencialmente, permitir a transformação do instrumento de concessão em autorização, por este se tratar de regime de exploração mais simples e desregulamentado. Ao mesmo tempo, a mudança adequaria a legislação ao atual cenário econômico do setor de telecomunicações, onde a telefonia fixa perdeu espaço relativo para mercados emergentes, como a telefonia móvel e a banda larga.

Embora à primeira vista o alcance do PL nº 3.453/15 se restrinja a dispositivos pontuais da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, na prática, as modificações propostas promovem profundas alterações no marco regulatório instituído em 1997. Nesse sentido, o ponto nevrálgico da proposição está assentado sobre o regime jurídico público de prestação dos serviços de telecomunicações e o instituto da concessão. Esses temas representam elementos basilares do modelo em vigor, pois foi por meio deles que se idealizou a progressiva universalização do acesso à telefonia fixa no País – único serviço prestado sob o arranjo do regime público e dos contratos de concessão.

Ocorre que, com o avanço das tecnologias de comunicação móvel e a expansão da internet, o eixo central de interesse dos cidadãos deslocou-se da telefonia fixa para as comunicações móveis e a conectividade à rede mundial de computadores. Essa nova realidade criou novos desafios não somente para os formuladores de políticas públicas do Poder Executivo, mas também para os representantes do Parlamento.

O projeto endereça questões cruciais desse debate, como a substituição do instrumento de outorga firmado entre as concessionárias de telefonia fixa e a União. Como mencionado, no modelo proposto, esse instrumento seria transformado de concessão para autorização, cujas regras de prestação são muito mais flexíveis. Além disso, estabelece critérios objetivos de delimitação e valoração dos chamados “bens reversíveis da concessão”, tema que adquiriu grande projeção em virtude das sinalizações contraditórias emitidas pela Anatel e pelos órgãos de controle em relação à matéria.

No entendimento do autor do projeto, a preservação de rígidas regras regulatórias sobre a prestação do STFC pelas concessionárias em áreas competitivas, bem como as incertezas que ainda pairam sobre o instituto da reversibilidade de bens, criaram um ambiente de insegurança jurídica no mercado de telecomunicações. Sob a mesma perspectiva, esse cenário seria responsável por desestimular investimentos privados, criando entraves desnecessários à expansão de um setor que, pela sua transversalidade, é fundamental para o desenvolvimento econômico do País.

Embora tenhamos divergências sobre o mérito de algumas das soluções apontadas pelo projeto, reconhecemos a coragem e o voluntarismo do autor do Projeto em iniciar a discussão sobre o tema na Câmara dos Deputados. Em especial, enalteçemos o dispositivo da proposição que veda a substituição dos contratos de concessão por termos de autorização nas regiões onde inexistente competição efetiva na prestação dos serviços de telefonia fixa. Esse dispositivo denota a justa preocupação do Parlamentar com o vasto contingente de localidades do País que ainda estão submetidas a precárias condições de infraestrutura de telecomunicações.

O grande benefício dessa abordagem é que, em caso de falência da concessionária ou paralisação dos serviços prestados, a União continuaria a ser legalmente autorizada a decretar intervenção na operadora e assumir o controle dos bens reversíveis, garantindo, assim, a continuidade dos serviços. A manutenção dessa prerrogativa é imprescindível não somente para assegurar o funcionamento da rede de telefonia fixa, mas também garantir o escoamento do tráfego de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, como telefonia móvel, banda larga fixa e TV por assinatura, que se utilizam, em grande parte, da mesma infraestrutura que dá suporte ao STFC.

No entanto, se o PL nº 3.453/15 propõe mudanças que, embora pontuais, têm reflexos significativos sobre a espinha dorsal do modelo brasileiro de prestação dos serviços de telecomunicações, o Substitutivo apresentado pelo Relator é ainda muito mais arrojado. O novo texto modifica diversos aspectos do projeto original, alcançando temas de grande repercussão sobre outros setores das telecomunicações não abordados pelo PL nº 3.453/15. A título de exemplo, o Substitutivo inclui emendas no marco regulatório da telefonia móvel, o que amplia por demais seu escopo.

Trata-se de um conjunto de medidas que merece toda consideração deste Colegiado, e que não podem ser apreciadas sem um amplo conhecimento sobre seu impacto econômico. Um elemento essencial de preocupação nesse debate refere-se à potencial perda de arrecadação para os cofres públicos, em um momento em que a União enfrenta dificuldades orçamentárias que são de amplo conhecimento da população. Diversos dispositivos do Substitutivo autorizam a prestação de serviços e o uso de frequências já licitadas por prazo indeterminado. Dessa maneira, o projeto acaba, na prática, com a possibilidade de licitações futuras, procedimento que, se adotado, acarretará prejuízos bilionários aos cofres públicos em médio prazo.

Como ilustração, considere-se a redação oferecida ao art. 99 da LGT, constante do art. 3º do Projeto de Lei em tela e reproduzida no art. 4º do

Substitutivo em discussão nesta douta Comissão. O novo texto sugere revogação implícita dos parágrafos existentes no artigo 99. Desse modo, propõe-se retirar da LGT a previsão de que as renovações de concessões sejam onerosas, abrindo caminho para a gratuidade do procedimento.

Tal possibilidade é indesejável, pois conflita com a boa prática regulatória: existindo um prestador de serviços potencialmente monopolista, é recomendável que o regulador imponha limites às suas decisões econômicas, para garantir níveis de eficiência do serviço e de transferência de benefícios ao consumidor e ao Estado que não seriam alcançados pela estrita decisão da empresa. E a previsão de ônus da concessão é exatamente o mecanismo legal para que o regulador possa decidir quanto à melhor forma de impor condições ao regulado.

Ademais, note-se que o STFC, apesar de ser um serviço em declínio, possui uma base de terminais em operação relativamente inelástica e uma receita vigorosa. Os dados atuais corroboram essa afirmação: de 2010 a 2014 a base de assinantes cresceu de 42 para 45 milhões e, nos últimos trimestres, caiu para 43,7 milhões, provavelmente em decorrência da dura crise econômica que vivemos. E, segundo dados divulgados pela consultoria Teleco, a receita líquida de apenas uma das empresas concessionárias, a OI, totalizou R\$ 6,3 bilhões no 2º trimestre de 2016, aos quais a telefonia residencial contribuiu com R\$ 2,4 bilhões, valor semelhante aos dos cinco trimestres anteriores, apesar de estarmos em um período de crise.

Isto resulta em uma receita líquida anual dessa empresa de cerca de R\$ 9 bilhões, apenas com o STFC, serviço objeto da concessão. Dada a inelasticidade do serviço, é razoável supor que a base de assinantes e esse nível de receitas poderão sofrer uma queda gradual, porém moderada, nos próximos anos.

Considerando uma empresa hipotética que concorra à renovação do serviço, uma estimativa de receita líquida anual da ordem de R\$ 8 bilhões em 2025 é uma possibilidade a ser admitida. Aplicando-se as despesas operacionais e outros descontos, pode-se admitir a conjectura de que o EBITDA dessa empresa hipotética se situe na faixa dos R\$ 2 bilhões, valor compatível com a margem atual divulgada para o exemplo que apresentamos, que varia na faixa dos 23 aos 27%.

Eliminar a cobrança de direito de exploração do serviço, hoje prevista no § 1º do art. 99 da LGT, combinada com a possibilidade de sucessivas renovações, equivale, na prática, a dar a essa empresa um título perpétuo de R\$ 2 bilhões anuais. Se aplicarmos uma taxa de 10% ao ano, isso implicaria um valor presente de **R\$ 20 bilhões em 2025**, sem qualquer compensação ao Erário.

Não se deseja aqui sugerir que o Estado exproprie a operadora ao ponto de cobrar um direito de exploração que esgote sua margem operacional. Isso seria uma forma de risco regulatório pernicioso ao setor e, por certo, abusiva. No outro extremo, porém, ceder à empresa a concessão sem o apropriado aporte pela outorga configura uma forma de captura do regulador igualmente indesejável. É deletério para o Tesouro e perigosamente questionável para o agente público.

Exercícios semelhantes podem ser feitos para outros dispositivos do Substitutivo em que se dá às empresas, como que de presente, novas possibilidades de uso econômico dos direitos da União, sem a devida contrapartida. Entre essas disposições, merece ser mencionada a criação de um mercado secundário de revenda de direitos de uso de frequências, decorrente da combinação do que preveem os §§ 4º e 5º aditados pelo Substitutivo ao art. 164 da LGT. Ainda que esse direito se coadune com o conceito de outorga perpétua proposto pelo texto, cujo mérito é questionável, resta o fato de que se está admitindo a possibilidade de trazer novas receitas que beneficiarão a empresa. No entanto, essas receitas não foram previstas no momento da licitação da faixa de frequências e, portanto, não precificadas na oferta feita à época do leilão. Uma afronta ao princípio da honestidade contratual.

Dessa forma, mesmo que se demonstre uma eventual eficiência econômica do modelo da “consignação eterna” de espectro proposto pelo Substitutivo, sua aplicação só seria juridicamente admissível para os leilões de faixa de radiofrequências realizados a partir da aprovação da proposição. Do contrário, haveria clara burla às regras estabelecidas pelos procedimentos licitatórios já realizados.

É oportuno lembrar que o direito de uso de faixas de espectro tem elevado valor de mercado. Por exemplo, no âmbito da União Europeia, uma sub-faixa de 72 MHz destinada a banda larga *wireless*, na faixa de 470-862 MHz, tem sido precificada entre 50 e 190 bilhões de euros, descontados em 15 anos, valor citado nas recomendações para precificação de espectro do *ICT Regulation Toolkit*. Algo como **R\$ 6 a 20 bilhões por ano**, apenas com essa faixa. O mercado potencial envolveria dezenas dessas sub-faixas, oferecendo um impressionante e multibilionário potencial de comércio. Evidentemente, esses valores são afetados por aspectos como a natureza da redestinação da faixa, o tipo de uso, a rentabilidade do mercado alcançado e a competição pelo recurso, mas dão uma ideia da ordem de grandeza envolvida. De toda sorte, trata-se de um ativo valiosíssimo, que hoje é considerado a “joia da coroa” do setor de telecomunicações, e tudo leva a crer que assim permanecerá pelas próximas décadas.

No caso do Brasil, em específico, a análise dos valores auferidos nos leilões das principais faixas de frequências de telefonia móvel licitadas pela Anatel nos últimos anos dá uma noção do valor econômico da renúncia fiscal proposta pelo Substitutivo. A tabela a seguir, extraída do sítio Teleco, apresenta essas informações. Dela, conclui-se que a União arrecadou, em valores correntes, cerca de **R\$ 31,8 bilhões** a título desses leilões.

| Licitações de Celular | Ano | Valor Leilão (R\$ milhões) |
|-----------------------|-----------|----------------------------|
| Banda B | 1997/1998 | 10.073 |
| Banda D | 2000 | 2.559 |
| Banda E | 2000 | 522 |
| Leilão sobras | 2002 | 638 |
| Sobras Banda E | 2004 | 122 |
| Sobras | 2007 | - |
| 3G | 2007 | 5.338 |
| Banda H e sobras | 2010 | 2.730 |
| Sobras | 2011 | 235 |
| 4G e 450 MHz | 2012 | 2.930 |
| 700 MHz | 2014 | 5.852 |
| Lic. de Sobras 2015 | 2015 | 852,6 |

É fundamental salientar que a proposta de outorgar o direito de uso de radiofrequências a título perpétuo é considerada ousada até mesmo nas nações mais liberais do planeta. Nem mesmo nos poucos países em que tal procedimento é admitido, a prática é restrita a casos especiais, e não de forma generalizada, como determina o Substitutivo. Como forma de ilustração, na **Austrália**, um dos países mais liberais na gestão de espectro, em caso de expiração da licença, o direito de uso da faixa pode tanto ser submetido a nova licitação quanto ser atribuído à mesma operadora que a utilizava, sem a obrigatoriedade da realização de novo processo licitatório. Neste caso, porém, é necessária a expedição de ato ministerial específico autorizando a renovação do direito de uso da faixa².

² Mais informações no sítio <http://www.acma.gov.au/Industry/Spectrum/Radiocomms-licensing/Spectrum-licences/expiring-spectrum-licences-i-acma>.

Da mesma maneira, na **Espanha**, nação igualmente inovadora nas políticas de gestão de espectro, a saber Lei 9/2014, determina que há duas classes de serviços que utilizam o espectro. A primeira tem prazo de vigência da outorga limitada a vinte anos, e a segunda prevê renovações ilimitadas e sucessivas a cada cinco anos. A segunda classe, porém, abrange somente o limitado rol de serviços que não têm restrições quanto ao número de prestadoras. Para os serviços da primeira classe, de expressão comercial mais relevante, a legislação condiciona a modificação do prazo da licença à expedição de decreto, que deverá ter sua necessidade devidamente justificada³. As renovações sucessivas, portanto, são exceções, e não regra. Trata-se, novamente, de modelo regulatório muito menos flexível que o proposto pelo Substitutivo.

No mesmo viés, a substituição do procedimento licitatório para a concessão de posição orbital de satélites por simples procedimento administrativo, implícita na modificação do § 2º do art. 172 da LGT, sugere a possibilidade de prática regulatória prejudicial à competição e indutora de um menor aporte ao Erário. O que está sendo propondo, neste caso, é a substituição de uma oferta competitiva por uma taxa de valor predeterminado, que poderá ser, inclusive, subestimada.

A própria troca de remunerações, taxas e indenizações devidas pelas empresas por obrigações de investimento, sugerida por representantes do setor e adotada em diversos dispositivos do Projeto e do Substitutivo, pode lesar o Estado. Muitos desses investimentos seriam feitos de qualquer modo pelo regulado, independentemente ou não de pagamento, inclusive para cumprimento de obrigações contratuais já assumidas perante a União. Por exemplo, investimentos para melhoria de sinal em determinada localidade. O Governo, nesses casos, irá abrir mão de receitas a troco de nada. A empresa iria realizar esses investimentos de qualquer forma. Serão recursos que, na prática, não entrarão nos cofres públicos e, em alternativa, serão incorporados ao patrimônio das operadoras. E com nenhuma garantia de que haverá barateamento, melhoria da qualidade ou expansão da cobertura dos serviços. Mais grave: por não ter informações equiparáveis às das empresas, o que já é uma realidade, o Estado nem sequer saberá quando será passado para trás e quais são os valores de fato envolvidos. É o paradigma da assimetria de informações, inerente a qualquer exploração econômica.

Os montantes são preocupantemente elevados. A título de exemplo, as estimativas da Anatel para o valor pecuniário do estoque de bens reversíveis do STFC superavam os **R\$ 105 bilhões** em 2013, conforme mencionado no relatório TC nº 024.646/2014-8 do TCU. Por sua vez, a instituição da renovação

³ Mais informações no sítio https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2014-4950.

ilimitada de direito de uso de radiofrequências teria impacto da ordem de dezenas de bilhões de reais.

Por oportuno, cabe a lembrança de que, há alguns dias, a mídia especializada noticiou que o Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações teria condicionado o apoio à proposta de inclusão do uso do FUST⁴ em redes de banda larga no presente projeto à autorização da equipe econômica do Governo interino⁵. Ora, se a equipe econômica, por justos motivos, estaria preocupada com a destinação das verbas de um fundo que arrecada menos que R\$ 2 bilhões ao ano, por que não estaria igualmente interessada na renúncia de recursos que podem resultar em perdas da ordem de dezenas de bilhões de reais? Há, certamente, muita desinformação nesse debate. Por isso, é imperdoável que esse assunto seja aprovado de forma açodada por esta Comissão, sem que ao menos se promova a oitiva de autoridades da área econômica do Governo e dos órgãos de controle. Ademais, não há como deixar de mencionar que este colegiado está avançando sobre matéria sequer considerada pela Comissão temática diretamente envolvida com o mérito das telecomunicações. A CDEICS estaria analisando de maneira definitiva acerca de uma questão em que a Comissão de Ciência e Tecnologia possui, certamente, importantes considerações a aportar. Estaríamos neste caso, atropelando o processo legislativo.

Na realidade, sob o argumento simplista de “destravar investimentos”, o resultado prático do Substitutivo se limita a beneficiar quatro ou cinco grandes conglomerados de telecomunicações, transferindo o ônus das medidas propostas para o Tesouro Nacional e, em última instância, para o contribuinte. É uma conta que, obviamente, não fecha e que, mais cedo ou mais tarde, será paga pelos cidadãos e pelas empresas, seja na forma de tributos, seja na forma de cortes de investimentos públicos em áreas prioritárias como educação e saúde, em prejuízo do desenvolvimento econômico do País.

Cabe ainda lembrar que, também sob o manto da propalada necessidade de “destravar investimentos”, o Substitutivo derroga inclusive as mais elementares precauções do PL nº 3.453/15. Ao contrário do projeto principal, que autoriza a conversão do instrumento de concessão para autorização somente nas regiões do País onde já há competição efetiva, o Substitutivo permite a adaptação irrestrita da outorga, inclusive nas áreas de prestação monopolista do serviço. Embora o Substitutivo condicione a conversão da outorga à “manutenção da

⁴ Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

⁵ Informação consultada em 22/08/16 no sítio http://convergecom.com.br/teletime/18/08/2016/inclusao-do-fust-no-pl-3453-precisa-passar-pela-equipe-economica-avisa-kassab/?noticiario=TT&__akacao=3619483&__akcnt=4890f33f&__akvkey=f937&utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=TELETIME+News+-+18%2F08%2F2016+23%3A24.

prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção”, esse dispositivo não é suficiente para garantir a continuidade do serviço. Isso porque, na prática, um mero compromisso assumido por uma empresa sujeita ao regime de autorização não assegura à União o direito de decretar intervenção sobre ela, haja vista que o instituto da intervenção é restrito aos serviços prestados sob concessão. Tal compromisso tampouco garantirá o acesso da União aos bens reversíveis, que nem mais existirão sob o regime de autorização.

Essa situação é especialmente preocupante na hipótese, nem tão remota, de falência de uma concessionária. Enquanto o regime de concessão estabelece fortes restrições à alienação dos bens essenciais à prestação dos serviços, no modelo de autorização nada impede que esse patrimônio seja dado em garantia a credores, ou mesmo alienados pela operadora, para geração de caixa e pagamento de dívidas.

Caso tal realidade se concretize, seremos nós, Parlamentares, responsáveis por viabilizar um desastre que não se limitará à telefonia fixa. Estaremos, na verdade, diante de um enorme risco sistêmico para as telecomunicações do País, pois a infraestrutura de capacidade de atacado das concessionárias do STFC é utilizada como suporte para a prestação de outros serviços de comunicação, como telefonia celular, banda larga, TV por assinatura e até radiodifusão. A proposta em exame pode equivaler, portanto, a entregar, sem custos, e sem volta, a maior infraestrutura de telecomunicações do Brasil a um seletivo grupo de empresas com limitadas chances de recuperação financeira.

Esse alerta é especialmente válido para as localidades de maior precariedade na prestação dos serviços de telecomunicações, como pequenas cidades mais distantes de grandes centros e, principalmente, nas regiões Norte e Nordeste do País. Essas localidades poderão enfrentar sérias dificuldades em razão da insuficiência de redes alternativas para escoamento do tráfego de dados, em caso de falência da concessionária que hoje opera nessas localidades.

Em suma, todas as circunstâncias mencionadas sugerem que há em jogo perdas potenciais para o Governo da ordem de dezenas ou até mesmo centenas de bilhões de reais. Esse cenário de elevado risco para a economia do País adquire maior dimensão em função da ausência de estudos dos ministérios da área econômica que demonstrem o real impacto das medidas propostas sobre as finanças públicas, situação que, por si só, já justifica redobrada cautela na análise do Substitutivo sobre o qual ora nos debruçamos.

Por oportuno, cabe aqui manifestar nossa discordância quanto aos critérios utilizados pela Mesa da Câmara dos Deputados para definir a

tramitação do PL nº 3.453/15 no âmbito desta Casa. Inicialmente, o despacho expedido pela Mesa Diretora previa a distribuição da proposição apenas para a Comissão de Ciência e Tecnologia, excluindo, assim, do debate comissões importantíssimas na avaliação da matéria, como é o caso desta Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Em decisão acertada, após rever o despacho inicial, o projeto foi redistribuído pela Mesa primeiramente para este colegiado e, em ato posterior, para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária. Mais uma vez de forma inexplicável, a Mesa alterou seu despacho, de modo a determinar que a CFT não mais se manifestasse pelo mérito da proposição. Por fim, desconsiderando que a aprovação do PL nº 3.453/15 tem o potencial de provocar a renúncia de dezenas de bilhões de reais em tributos federais, de forma surpreendente, a Mesa novamente reviu sua decisão, ao excluir o exame de admissibilidade financeira e orçamentária por parte da CFT.

Considerando, pois, os argumentos elencados, nossa opinião é a de que a matéria em exame, pela sua importância social e seu potencial impacto negativo sobre os cofres públicos, está sendo discutida de forma açodada por esta Casa, o que justificaria a rejeição do PL nº 3.453/15 e do Substitutivo elaborado pelo Relator nesta Comissão.

Quanto ao Substitutivo, em especial, há o agravante de que avança sobre temas de elevada complexidade que não constam do projeto original e que nem tampouco foram ventilados quando da análise da matéria na Comissão temática mais afeta ao assunto, que é a Comissão de Ciência e Tecnologia. Com bem sabemos, o PL nº 3.453/15 dispõe especificamente sobre as concessões de telefonia fixa, temática cuja discussão merece máxima urgência, em razão das crescentes dificuldades de sustentabilidade do serviço nas atuais condições regulatórias de prestação. Entretanto, o Substitutivo propõe o acréscimo de dispositivos que impactam frontalmente os serviços de telefonia celular, setor cuja pujança e robustez não sofreu abalos significativos nem mesmo no cenário de grave crise econômica que vivemos hoje e que, portanto, não demanda urgência na revisão das normas que o regulam. Ademais o projeto adentra na questão dos satélites, mercado sequer debatido.

Porém, no sentido de respeitar a posição dominante entre os membros do colegiado e, ao mesmo tempo, impedir que a proposição seja aprovada de modo a acarretar prejuízos ainda maiores para a sociedade brasileira, optamos por oferecer um novo Substitutivo ao projeto neste Voto em Separado.

A proposta apresentada mantém o princípio básico idealizado pelo autor do PL nº 3.453/15, ou seja, pavimentar a transição para um novo modelo

de prestação dos serviços de telecomunicações, centrado na democratização do acesso à banda larga. Nesse contexto, optamos pela elaboração de um texto que acolhe praticamente na íntegra o projeto aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e acata, em linhas gerais, os pontos mais importantes acrescentados pelo Substitutivo oferecido pelo nobre Deputado Laercio Oliveira.

Em primeiro lugar, nosso Substitutivo mantém os dispositivos do PL nº 3.453/15 que condicionam a **adaptação do instrumento de concessão para autorização somente nas localidades onde houver efetiva competição** na prestação do STFC. O objetivo da medida é assegurar a continuidade dos serviços nas regiões de menor desenvolvimento econômico do País, onde a infraestrutura de redes é mais precária e os serviços de telecomunicações são prestados não em razão do potencial de rentabilidade do negócio, mas da existência de obrigações de universalização estabelecidas nos contratos de concessão. Nessas localidades, a União continuará a dispor da prerrogativa de decretar intervenção sobre a concessionária e ter acesso aos bens reversíveis em caso de falência da prestadora, como forma de garantir a continuidade dos serviços e evitar que as telecomunicações no País não entrem em colapso em casos extremos, o que não seria possível caso o serviço fosse prestado sob o regime de autorização.

No que diz respeito aos **bens reversíveis da concessão, concordamos** com o autor do PL nº 3.453/15 e do Substitutivo nesta Comissão de que os valores correspondentes à cessão definitiva desse patrimônio para as atuais concessionárias do STFC deverão ser revertidos para a progressiva massificação do acesso à banda larga. No entanto, entendemos pela necessidade do estabelecimento de uma vinculação mais estreita entre os investimentos advindos da indenização pela cessão dos bens reversíveis e a ampliação do acesso à internet.

Por esse motivo, introduzimos dispositivo que vincula esses investimentos para atendimento **exclusivo** aos seguintes objetivos: **i) implantação de redes de dados de alta capacidade em áreas sem competição adequada; ii) redução das desigualdades geográficas na oferta do serviços de banda larga; iii) oferta de banda larga ao usuário final em áreas sem competição adequada a velocidades e preços compatíveis com os de mercados competitivos**, objetivo que jamais será atendido sem a existência de uma diretriz oficial formalmente estabelecida; **iv) prestação gratuita de banda larga em escolas públicas** urbanas e rurais de ensino fundamental e médio; **v) disponibilização**, nas sedes de todos os municípios, de **acesso à infraestrutura de *backhaul***⁶ da prestadora.

⁶ Um *backhaul* é composto por equipamentos que se conectam aos *backbones* (as redes centrais da internet), localizados nas estações centrais das operadoras de telefonia, por um equipamento instalado no município ou área atendida e pela conexão entre eles. Essa conexão pode se dar por cabo de fibra ótica, rádio, satélite ou

Cabe observar que os dois últimos objetivos mencionados apenas preservam benefícios sociais duramente conquistados quando da negociação do Plano Geral de Metas de Universalização, e que não podem, em nenhuma hipótese, serem desconsiderados pelo legislador. Vale a lembrança de que o Programa Banda Larga nas Escolas conecta atualmente mais de 64 mil instituições de ensino, beneficiando mais de 50 milhões de alunos. Já a obrigação de conectar os municípios mediante o oferecimento de *backhaul* já possibilitou a conexão de todos eles à internet. Não se pode migrar para um novo modelo perdendo essas conquistas.

Ainda com relação a aspectos financeiros do projeto e do Substitutivo, cabe salientar que os contratos de concessão do STFC hoje vigentes obrigam as concessionárias a pagar ao Erário o valor bienal correspondente a dois por cento do seu faturamento líquido. Trata-se, portanto, de uma despesa precificada à época do leilão, já esperada pelas empresas e contabilizada nas expectativas de receitas da União. A título de ilustração, para uma das concessionárias do STFC, a Telefonica/Vivo, considerando como parâmetro a receita líquida auferida pela empresa em 2015, o valor bienal a ser pago gira em torno de R\$ 370 milhões.

Para assegurar a continuidade desse fluxo de recursos para os cofres públicos, o Substitutivo de nossa lavra propõe que, em caso de adaptação da outorga, o ônus desse pagamento, dois por cento sobre a receita líquida da operadora a cada dois anos, será mantido até a data limite da atual concessão, ou seja, 31 de dezembro de 2025. Dessa forma, será preservado o compromisso já assumido pelas concessionárias e, ao mesmo tempo, não ocorrerá frustração nas expectativas de ingresso de receitas para a União.

No que tange à proposta de autorizar as prestadoras a renovar, por repetidas vezes, o direito de uso de radiofrequências já licitadas, entendemos que, em razão do elevadíssimo valor de mercado desse recurso e da potencial impossibilidade da realização de leilões futuros para essas faixas, é necessário que a matéria seja reexaminada. Reiteramos que a sistemática criada pelo Substitutivo, na forma em que foi elaborada, não é realidade nem mesmo em países de maior tradição liberal nas políticas de gestão de espectro, como Austrália e Espanha. Nesses países, a possibilidade de prorrogação do direito de uso de faixa é examinada caso a caso pelos reguladores, não sendo aplicável de forma irrestrita, como estabelece o Substitutivo.

Por esse motivo, propomos a instituição de dispositivo que autoriza prorrogações adicionais do direito de uso de espectro, mas esse procedimento será condicionado à análise, pelo Poder Público, da conveniência e oportunidade da renovação, ao final de cada período de outorga. Além disso, consideramos justo, do ponto de vista da competição e do equilíbrio das contas públicas, exigir das atuais operadoras uma contrapartida pelo benefício oferecido pelo projeto. Embora o Substitutivo do Relator na CDEICS estabeleça que essa indenização possa se dar a título de investimentos em infraestrutura, conforme já mencionado, a já aludida assimetria de informações entre regulador e regulados pode estimular comportamentos oportunistas por parte das empresas, acarretando prejuízos inestimáveis para o Erário.

Dessa forma, propomos que o pagamento pela renovação do direito de uso das faixas de espectro – caso ela seja admitida – seja feito de duas formas: pelo desembolso anual de dois por cento das receitas líquidas auferidas pelas empresas com o uso das radiofrequências, em similaridade à sistemática aplicada hoje às concessionárias do STFC, e pela realização de investimentos em infraestrutura em localidades de baixa atratividade econômica na prestação dos serviços de telecomunicações, a exemplo do que já é praticado nos leilões de espectro promovidos pela Anatel. Essa combinação de obrigações, ao mesmo tempo em que remuneram adequadamente a União pelo uso de um bem público de elevado valor econômico, também promove justiça social ao permitir a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações no País.

Por derradeiro, quanto à proposta de alteração na sistemática de atribuição do direito de exploração de satélite e de pagamento por essas outorgas, avaliamos, como já dissemos, que o Substitutivo da CDEICS extrapola em muito os objetivos iniciais do PL nº 3.453/15. Em primeiro lugar, a complexidade do tema demanda apreciação mais aprofundada de outras comissões temáticas mais afetas ao tema – notadamente a CCTCI e a CTASP. Isso porque o problema identificado pelo Relator nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico quanto à matéria demanda muito mais a criação de dispositivos que tornem mais céleres os procedimentos de outorga do direito de exploração de satélites do que a mera substituição da licitação pelo instituto do processo administrativo. Desse modo, propomos a exclusão do dispositivo do Substitutivo da CDEICS que oferece novo disciplinamento às outorgas de satélite.

Em síntese, nossa proposta foi elaborada de modo a preservar os princípios do PL nº 3.453/15 e do Substitutivo da CDEICS e, ao mesmo tempo, instituir dispositivos que assegurem, de forma mais objetiva, o cumprimento da meta de promover a progressiva democratização do acesso à banda larga e garantir a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações nas localidades de

menor desenvolvimento e social do País. Da mesma forma, nosso Substitutivo possui compromisso com o equilíbrio fiscal e o princípio da justa remuneração pelo uso dos recursos da União, ao impor às prestadoras o pagamento pelos bens reversíveis das concessões e pelo uso do direito de utilização do espectro de radiofrequências, em caso de renovações adicionais.

O sumário a seguir apresenta as principais propostas do Substitutivo que oferecemos à apreciação deste colegiado:

- 1) Atribui à concessionária de telefonia fixa a prerrogativa de:
 - a) transformação da outorga de concessão para autorização nas áreas onde for constatada competição efetiva na prestação do serviço; b) prorrogação do contrato de concessão, desde que a prestadora continue a pagar bienalmente o ônus de 2% sobre a receita líquida;
- 2) Em caso de transformação da outorga, determina que:
 - a) os bens reversíveis serão cedidos em definitivo à prestadora; b) a prestadora continuará obrigada a pagar bienalmente o ônus de 2% sobre a receita líquida até 2025; c) o valor econômico correspondente à migração da outorga será pago pela prestadora na forma de investimentos exclusivamente destinados a redes de alta capacidade em áreas sem competição adequada, redução das desigualdades geográficas na oferta dos serviços de telecomunicações, oferta de banda larga ao usuário final em áreas sem competição adequada, oferta gratuita de banda larga em escolas públicas urbanas e rurais e disponibilização de *backhaul* nas sedes dos municípios;
- 3) Estabelece que os bens reversíveis serão valorados na proporção do seu uso para a prestação do serviço de telefonia fixa;
- 4) Admite a comercialização de direito de uso de faixas de espectro (mercado secundário) pelas prestadoras;
- 5) Admite renovações adicionais de direito de uso de faixas de espectro, condicionadas:
 - a) à existência de política pública que justifique a medida; b) à expedição de ato específico do Poder Executivo autorizando a renovação, para cada prestadora, período e faixa; c) ao pagamento de ônus anual correspondente a 2% da receita líquida auferida com a

exploração da faixa; d) ao aporte de investimentos em localidades de baixa atratividade econômica na prestação de serviços de telecomunicações.

Nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 68-A, 68-B e 68-C, com as seguintes redações:

*“Art.68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, **no todo ou em parte da área geográfica abrangida pela outorga.***

§ 1º A adaptação de que trata o caput ficará restrita às localidades onde houver efetiva competição e será condicionada ao cumprimento, pela concessionária, das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do serviço concedido, nos termos definidos pela Agência, no disposto neste artigo e nos arts. 68-B e 68-C e à observância dos seguintes requisitos:

I – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B e;

II – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento da obrigação prevista no inciso I.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II do § 1º, o processo de adaptação se dará de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências e o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 68-B e 68-C.

§ 3º As garantias previstas no inciso II do § 1º deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

*§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo, **observado o disposto no § 5º.***

§ 5º Na adaptação do instrumento de concessão para autorização, deverá ser mantida cláusula do contrato de concessão que obriga a concessionária a realizar, até 31 de dezembro de 2025, pagamento bial de dois por cento da receita, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes, apurada pela exploração do serviço adaptado.

Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

*§ 1º O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação, **até 31 de dezembro de 2025.***

*§ 2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo **e o disposto no § 3º.***

*§ 3º Os compromissos de investimento **serão fixados pelo Poder Público e preverão exclusivamente, nos termos da regulamentação:***

I – a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada;

*II – a redução das desigualdades **geográficas na oferta do serviço de conexão à internet em banda larga;***

III – a oferta de serviço de conexão à internet em banda larga ao usuário final em áreas sem competição adequada a velocidades e preços compatíveis com os de mercados competitivos;

IV – a prestação gratuita de serviço de conexão à internet em banda larga a todos as escolas públicas urbanas e rurais de ensino fundamental e médio e escolas públicas urbanas e rurais de formação de professores de ensino fundamental e médio de todos os entes da Federação, com capacidade de dados compatível com o tamanho do corpo discente e docente de cada estabelecimento, e com características técnicas atualizadas bianualmente; e

V – a disponibilização, nas sedes de todos os municípios, do acesso à infraestrutura de backhaul da prestadora, com características técnicas atualizadas bianualmente.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços firmado **a partir da adaptação do instrumento de concessão de que trata o art. 68-A.**

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.”
(NR)

Art. 3º O art. 19, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.

.....

XXXII - reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

.....”

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização. ”

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

.....

§ 4º Em caso de prorrogação, deverá ser mantida cláusula do contrato de concessão que obriga a concessionária a realizar pagamento bienal de dois por cento da receita, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes, apurada pela exploração do serviço concedido.

§ 5º A prorrogação de que trata o § 4º deverá estar em consonância com política pública de telecomunicações estabelecida pelo Poder Executivo, ter o mesmo prazo da outorga original, e ser expedida mediante ato específico devidamente justificado para cada concessionária e período de renovação.” (NR)

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem. ”

Art. 7º O artigo 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

.....

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.”

Art. 8º O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 163

.....

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§ 5º Na anuência prevista no § 4º, a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.”

Art. 9º O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por **igual período**, desde que a autorizada manifeste prévio e expresso interesse.*

.....

§ 3º Em consonância com política pública de telecomunicações estabelecida pelo Poder Executivo, serão admitidas prorrogações adicionais pelo mesmo período da outorga original,

mediante expedição de ato específico devidamente justificado para cada autorizada, período de renovação e faixa de radiofrequência.

§ 4º A prorrogação adicional prevista no § 3º estará condicionada aos seguintes requisitos:

I – assunção de compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, que prevejam exclusivamente o atendimento de localidades de baixa atratividade econômica de oferta de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e

II – pagamento de ônus anual correspondente a dois por cento da receita, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes, proveniente dos serviços prestados por meio da faixa utilizada pela prestadora. ”

Art. 10. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....”

Art. 11. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64 e o artigo 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, da lavra do Deputado Daniel Vilela, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, chamada de Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para que seja permitido à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

O art. 2º da proposição acrescenta os arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D à LGT, bem como altera o art. 99 da referida lei, com o intuito de promover inovações institucionais para o balizamento do novo marco regulatório do setor de telecomunicações. O art. 68-A substitui o atual instrumento de concessão para o de autorização administrativa, de maneira a abranger, total ou parcialmente, a área geográfica abrangida pela outorga. Tal substituição está condicionada à competição efetiva e ao cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. O §2º do art. 68-A prevê que a avaliação da competitividade deverá considerar a oferta de STFC e de serviços e aplicações substitutos em determinada área geográfica. Os contratos de autorização e os termos de autorização deverão ser reformulados para contemplar as referidas alterações.

O art. 68-B versa sobre o valor econômico que será revertido em benefício do outorgado, resultante da substituição da concessão pela autorização e de seu novo regime jurídico. O referido benefício deverá ser transformado em obrigações de investimentos que priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados. Tais obrigações integrarão o ato de autorização de prestação de serviço.

Já o art. 68-C dispõe que o cálculo do valor econômico mencionado levará em conta os bens reversíveis, se houver, e os ativos essenciais e efetivamente utilizados para a prestação do STFC. No que tange à valoração da substituição, os bens reversíveis serão avaliados na proporção de seu uso efetivo para o STFC. Finalmente, o art. 68-D define que regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel tratará das condições para substituição da concessão para a autorização do STFC.

Em seguida, o art. 3º do projeto de lei altera o art. 99 da LGT para estabelecer como prazo máximo da concessão o período de vinte anos, que poderá

ser prorrogado por igual período em caso de cumprimento, pela concessionária, das condições da concessão.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi inicialmente distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A CCJC deverá se pronunciar, ainda, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei busca solucionar o problema da insustentabilidade do atual modelo das concessionárias do STFC, que ameaça o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias e inviabiliza o investimento na ampliação de infraestrutura do setor de telecomunicações no Brasil, colocando em risco a qualidade do serviço para milhões de usuários brasileiros. A alteração da LGT é apropriada, pois compete à Agência adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

A redução do escopo do STFC é medida que se impõe, já que a insistência na prestação do serviço por meio do chamado regime público, previsto no parágrafo único do art. 63 da LGT, não tem atingido a finalidade de “atração de capitais da concessão”, nem permite “subsidiar decisões sobre manutenção ou alteração da política em que se baseia a concessão”.

A proposta em análise busca alterar o regime jurídico de prestação do STFC, de concessão para autorização, o que implicará menor incidência, entre outras, de regras estritas de universalização. Tal panorama ensejará, em contrapartida, maiores possibilidades de investimento em capacidade de rede e o surgimento de modelos de negócios mais atraentes e que possam injetar o capital necessário para ampliar e melhorar a qualidade e a cobertura dos serviços de telecomunicações no país.

A flexibilização trazida pela presente proposta não descuida de delinear algumas salvaguardas. A primeira delas consiste na existência de competição efetiva na área objeto da substituição da concessão pela autorização. Outra é a necessidade de comprovação do cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do STFC. Ou seja, a substituição está condicionada ao cumprimento das metas previamente numeradas no contrato de concessão e de uma competição efetiva na área geográfica objeto da substituição.

A proposição não descuida, outrossim, de delimitar os critérios de aferição da competição. Na verificação da existência ou não do cenário competitivo, caberá à Anatel considerar a multiplicidade de ofertas de STFC e também de outros serviços e aplicações substitutos. Dessa forma, a existência de uma oferta de uso de aplicativos *over the top* – OTTs poderia ser levada em consideração para determinar se há competitividade do serviço em determinada área geográfica.

Outra questão espinhosa que o projeto de lei ora em comento não deixa de enfrentar é a da valoração econômica da substituição da concessão para a autorização. Ora, como a substituição resultará em benefício econômico para as atuais concessionárias de STFC, o projeto procura compensar o referido ganho por meio da criação de metodologia que acarretará obrigações de investimento, conforme diretrizes a serem colocadas pelo Poder Executivo. Sensível às deficiências do setor, propõe-se a priorização desses investimentos na implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados, para a banda larga, devendo as obrigações integrarem o ato de autorização do serviço.

Outro item fundamental na valoração econômica da substituição são os bens reversíveis, que constitui um dos temas mais difíceis de equacionamento, quando da redação de qualquer proposta legislativa que aborde o fim do modelo de concessões do STFC. Mas o presente projeto de lei enfrenta muito bem o desafio. Nos termos da LGT, dispõe que, para efeito do cálculo do valor econômico mencionado, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente utilizados para a prestação do serviço telefônico fixo comutado. Mas a proposta vai além, para considerar que os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços, e explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço telefônico fixo comutado. Ou seja, evita-se aqui que toda a infraestrutura de telecomunicações, ainda que dela se utilize o STFC em proporções mínimas, seja considerada bem reversível. Se assim fosse, restar-se-ia inviabilizada, de saída, qualquer solução que procurasse a flexibilização do modelo de concessões do STFC.

Com intuito de aprimorar a proposta de projeto de lei apresentada, considero relevante conferir nova redação ao art. 65 da LGT. Trata-se tão somente de alteração do § 1º do referido comando legal, de modo a compatibilizar tal dispositivo com a proposta de substituição da concessão pela autorização nas áreas em que forem atendidas as condições previstas no art. 68-A, § 1º deste projeto de lei, quais sejam, competição efetiva e comprovação do cumprimento das metas de universalização do STFC.

Por derradeiro, são propostos ajustes redacionais no art.1º, bem como na ementa do projeto de lei, uma vez que, muito embora a Anatel seja incumbida do exercício do Poder Concedente, conforme dispõem os Contratos de Concessão, a alteração do Plano Geral de Outorgas deve preceder eventuais alterações contratuais e tal atribuição é do Poder Executivo, mediante expedição de decreto.

Do exposto, consideramos altamente meritório o Projeto de Lei nº 3.453/2015 ora em análise, que permite a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

De acordo com este projeto de lei, a alteração da concessão para autorização, somente em áreas em que haja competição efetiva do STFC, e condicionada ao cumprimento das metas de universalização, representa um avanço considerável do modelo e um sinal positivo para a atração de novos investimentos para as telecomunicações brasileiras.

Sendo assim, entendemos que esta proposição estabelece um marco substantivo na preservação da garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, na ampliação dos investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações e na finalidade de se levar serviços de maior qualidade aos usuários brasileiros, estando em harmonia com a LGT e demais legislações de telecomunicações.

Pelas razões aqui expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.453/2015, com as emendas que se seguem.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao art. 2º do Projeto, na redação proposta para o § 1º do art. 68-A da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

§1º A faculdade prevista no *caput* fica sujeita à constatação de competição efetiva e à comprovação do cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, nos termos definidos pelo órgão regulador.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 4

Inclua-se um novo art. 3º, com a redação que se segue, e renumere-se os artigos posteriores, conforme se segue:

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização. (NR)”

Art. 4º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Luiza Erundina, Paulão, Margarida Salomão, Flavinho, Afonso Motta e Sibá Machado, o Projeto de Lei nº 3.453/2015, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça. A Deputada Luiza Erundina apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, José Nunes, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, Wladimir Costa, Alexandre Valle, André Figueiredo, Flavinho, Goulart, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Julio

Lopes, Laudivio Carvalho, Nelson Meurer, Paulão, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCTCI AO
PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015**

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
para permitir a alteração da modalidade de
licenciamento de serviço de telecomunicações de
concessão para autorização.*

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCTCI AO
PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
permitindo a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de
telecomunicações de concessão para autorização.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCTCI AO
PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015**

Dê-se ao art. 2º do Projeto, na redação proposta para o § 1º do art. 68-A da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

§1º A faculdade prevista no *caput* fica sujeita à constatação de competição efetiva e à comprovação do cumprimento das metas de universalização na prestação das diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, nos termos definidos pelo órgão regulador.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CCTCI AO
PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015**

Inclua-se um novo art. 3º, com a redação que se segue, e renumere-se os artigos posteriores, conforme se segue:

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização. (NR)”

Art. 4º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, permite que a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – possa substituir os atuais instrumentos de concessão para a prestação dos serviços de telecomunicações por autorização, desde que condicionada à competição efetiva e ao cumprimento das metas de universalização.

A mudança de modalidade do tipo de outorga de concessão para autorização tem sérias implicações na forma como o serviço de telecomunicações é prestado. Uma empresa que opera sob uma outorga de concessão é submetida a um controle estatal maior do que as que dispõem de autorização.

Sendo assim, enquanto as tarifas das concessionárias são controladas pela Anatel, as prestadoras que operam com autorização gozam de liberdade total na definição de seus preços.

Outra diferença fundamental está nas metas de universalização, que são impostas às concessionárias, e fiscalizadas pela Anatel, permitindo que o serviço de telecomunicações seja levado para regiões onde a exploração econômica não é viável. Isso não ocorre com empresas que operam com autorização.

E há também a questão dos bens reversíveis. Mudar um regime de outorga de concessão para autorização implica alterar a forma de prestação do serviço, de regime público, no caso da concessão, para privado, quando autorização.

Ocorre que as atuais concessionárias, e que operam em regime público, estão administrando uma série de bens públicos, chamados bens reversíveis, e que devem retornar ao Estado no caso de fim de concessão, o que exige uma discussão ampla do critério de valoração desses bens no momento da conversão da outorga.

Dessa forma, ao se permitir que a Anatel converta uma outorga de prestação de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, está-se, na realidade, viabilizando que as metas de universalização sejam extintas; os preços

sejam totalmente liberados sem controle algum; e que os bens reversíveis sejam privatizados, beneficiando as empresas, sem qualquer garantia de melhoria de qualidade de serviço para os cidadãos.

Diante do exposto, ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o nosso voto, esclarecemos que somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.453, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputada LUIZA ERUNDINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado DANIEL VILELA, propõe alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Em sua justificação, o autor afirma que, transcorridos mais de 17 anos da desestatização do setor de telecomunicações, a evolução tecnológica mudou radicalmente o panorama setorial. Sob o ponto de vista do consumidor, verifica-se nítida preferência por serviços de telecomunicações que dão suporte à banda larga, como é o caso do Serviço Móvel Pessoal (SMP), no caso da banda larga móvel; e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a chamada banda larga fixa. (...) Por isso, é fundamental garantir que a massificação da Banda Larga esteja no centro da política pública. Assim, no contexto atual, espera-se que as políticas públicas para o setor de telecomunicações sejam focadas em ações relacionadas à inclusão digital e à universalização da banda larga.

O autor ainda argumenta que o foco no STFC não preza pela efetividade das políticas públicas solicitadas atualmente pela sociedade brasileira. A perda da atratividade comercial desse serviço convalida tal diagnóstico, qual seja, a mudança da percepção social quanto à essencialidade do STFC, particularmente nas áreas geográficas onde há maior oferta de infraestrutura de rede de telecomunicações e, portanto, de serviços disponíveis.

O autor traz à tona também que *a reversão dos bens vinculados à concessão quando do término dos atuais contratos, que dar-se-á em 2025, prazo não prorrogável pela legislação atual, tende a inibir investimentos em um setor que requer a atualização e a modernização de suas redes para suportar a demanda de tráfego decorrente das inovações de serviços.*

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática: pela aprovação do projeto, com emendas.
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços: pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo;

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente a telecomunicações, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da

alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XI, atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços de telecomunicações. Nesse ponto, nada há a obstar na proposta de adaptar os atuais modelos de concessão para autorização dos serviços em questão. É de se registrar ainda que as proposições preservam as prerrogativas do poder público, tendo em vista que as empresas que vierem a se adaptar ao novo modelo deverão se submeter a diversas condicionantes, entre as quais, assumir compromissos de investimento, conforme diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, manter a prestação do serviço adaptado e apresentar garantias que assegurem o fiel cumprimento dessas obrigações.

No que se refere à juridicidade, entendo que as proposições sob exame respeitam os princípios gerais do direito, além de não violarem o sistema normativo contido na Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações – LGT e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.453/2015, das emendas parlamentares aprovadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.453/2015, das Emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza. O Deputado Chico Alencar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Arthur Lira, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Arnaldo Faria de Sá, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, José Carlos Araújo, José Guimarães, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, permite que a Anatel substitua os atuais instrumentos de concessão para a prestação dos serviços de telecomunicações por autorização, desde que condicionada à competição efetiva e ao cumprimento das metas de universalização.

O Relator nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu que a presente PEC não ofende as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição e concluiu pela admissibilidade da Proposta.

É o relatório.

II – VOTO

A mudança de modalidade do tipo de outorga de concessão para autorização tem sérias implicações na forma como o serviço de telecomunicações é prestado. Uma empresa que opera sob uma outorga de concessão é submetida a um controle estatal maior do que as que dispõem de autorização.

Assim, por exemplo, enquanto as tarifas das concessionárias são controladas pela Anatel, as prestadoras que operam com autorização gozam de liberdade total na definição de seus preços. Tal modificação é injurídica por violar o princípio da modicidade tarifária dos serviços públicos.

A observância do supracitado princípio no momento de fixação, revisão ou reajuste de tarifas de serviço público é um direito subjetivo do usuário de ter assegurado o seu acesso ao serviço público, seja ele prestado direta ou indiretamente pelo Estado⁷. Para a efetivação de tal princípio quando a prestação do serviço se dá indiretamente, a atuação das agências reguladoras é fundamental. A modificação proposta, conforme exposto, limita sobremaneira a possibilidade de atuação da Anatel. É, logo, injurídico.

Outra diferença fundamental está nas metas de universalização, que são impostas às concessionárias, e fiscalizadas pela Anatel, permitindo que o serviço de telecomunicações seja levado para regiões onde a exploração econômica não é viável. Isso não ocorre com empresas que operam com autorização.

Mais uma vez, temos um princípio que rege a prestação de serviços públicos violado. Trata-se do princípio da universalidade dos serviços públicos. Por universalidade, deve-se entender que o serviço público deve ser prestado em benefício de todos os sujeitos que se encontram em equivalente situação⁸. Em virtude de não haver metas de universalização para empresas autorizadas, o

⁷ GONÇALVES, C. V.; *Aplicação da modicidade tarifária como direito subjetivo do indivíduo de acesso ao serviço público*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25342/aplicacao-da-modicidade-tarifaria-como-direito-subjetivo-do-individuo-de-acesso-ao-servico-publico>. Acessado em 07/11/2016.

⁸ CARVALHO, R. A.; *Princípios Fundamentais dos Serviços Públicos*. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=630>. Acessado em 07/11/2016.

princípio da universalidade dos serviços públicos resta violado pela presente proposição, restando latente sua injuridicidade.

Há também a questão dos bens reversíveis. Mudar um regime de outorga de concessão para autorização implica alterar a forma de prestação do serviço, de regime público, no caso da concessão, para privado, quando autorização. Ocorre que as atuais concessionárias, e que operam em regime público, estão administrando uma série de bens públicos, chamados bens reversíveis, e que devem retornar ao Estado no caso de fim de concessão, o que exige uma discussão ampla do critério de valoração desses bens no momento da conversão da outorga.

Assim sendo, temos mais um princípio do direito administrativo violado – quiçá, o mais importante: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A entrega de bens públicos a particulares ao fim do período de autorização de prestação do serviço público é amplamente prejudicial ao erário, sendo indubitavelmente contrário ao interesse público. Assim, por violar o princípio da supremacia do interesse público, reforça-se a injuridicidade da proposição.

Em suma, ao se permitir que a Anatel converta uma outorga de prestação de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, está-se, na realidade, viabilizando que as metas de universalização sejam extintas (violação ao princípio da universalidade dos serviços públicos); os preços sejam totalmente liberados sem controle algum (violação do princípio da modicidade tarifária dos serviços públicos); e que os bens reversíveis sejam privatizados, beneficiando as empresas, sem qualquer garantia de melhoria de qualidade de serviço para os cidadãos (violação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado).

Soma-se aos argumentos jurídicos aludido alhures nota técnica enviada por representante do Coletivo Brasil de Comunicação Social – Intervezes –, que apresenta diversos argumentos contrários ao mérito do projeto de lei em análise. De acordo com a mencionada nota, qualquer proposta de alteração do atual modelo deveria se dar sobre bases sólidas; entretanto, o PL 3.453/2015 propõe mudanças casuísticas e pontuais, incoerentes com outras disposições da Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Ademais, as mudanças propostas são insuficientes para garantir que o setor se desenvolverá de modo sustentável e de acordo com a finalidade de inclusão digital, estabelecida expressamente com a edição do Marco Civil da Internet, nos termos do inciso I de seu artigo 27.

Assim, há flagrantes vícios acerca da juridicidade da proposição, especialmente no que diz respeito ao controle estatal na prestação do serviço público, no regime dessa prestação (que passa de público para privado) e na questão dos bens reversíveis.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que o presente projeto de lei afronta princípios basilares do Direito Administrativo pátrio, referentes à prestação de serviços públicos.

Manifestamos, portanto, o voto contrário ao parecer do Relator, ou seja, pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3453 de 2016.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2016.

**Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ**

**Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP**

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|